

Aula 00

*PM-MG (Oficial) Direito Processual Penal
Militar - 2022 (Pré-Edital)*

Autor:

**Débora Leal Soares de Castro,
Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos**

17 de Março de 2022

Índice

1) Processo Penal Militar e a sua Aplicação	3
2) Polícia Judiciária	18
3) Inquérito Penal Militar	27
4) Questões Comentadas - Polícia Judiciária - Multibancas	51
5) Questões Comentadas - Inquérito Penal Militar - Multibancas	55
6) Lista de Questões - Polícia Judiciária - Multibancas	66
7) Lista de Questões - Inquérito Penal Militar - Multibancas	68



PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO

A função do Direito Processual é estudar os atos praticados pelo Estado quando uma lide é levada à sua apreciação. O Estado detém o monopólio da violência legítima, e somente o Poder Judiciário tem a competência de dizer o direito aplicável a cada caso concreto.

No Direito Processual Penal Militar estudaremos a série de atos concatenados que devem ser praticados no âmbito da Justiça Militar, para que o Estado possa determinar o Direito objetivo aplicável a cada caso.

A lei processual penal militar também disciplina as atividades da polícia judiciária militar e a condução do inquérito policial militar, que é a peça informativa que fornece subsídios ao Ministério Público Militar para oferecer a denúncia e promover o processo penal militar.

Em 1969 entraram em vigor o Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/1969) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei 1.002/1969). À época também foram preparadas novas normas penais gerais, mas estas, apesar de publicadas, nunca entraram realmente em vigor.

O resultado é que as normas penais militares que utilizamos hoje são velhas, mas as normas penais gerais são ainda mais antigas, e por isso há incompatibilidades entre o Direito Processual Penal e o Direito Processual Penal Militar.

Um ponto importante, que merece ser mencionado, é a alteração da nomenclatura de alguns órgãos e agentes, feita por força da Lei n. 13.774/2018. Esta lei alterou a Lei n. 8.457/1992, que trata da organização da Justiça Militar da União. Essa lei trata apenas da União, e não dos Estados!

Agora a Lei n. 8.457/1992 chama os magistrados de Juízes Federais da Justiça Militar, e não mais de Juízes Auditores. A redação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, porém, não foi modificada, e por isso é preciso tomar muito cuidado com a maneira como as questões serão elaboradas, ok!?

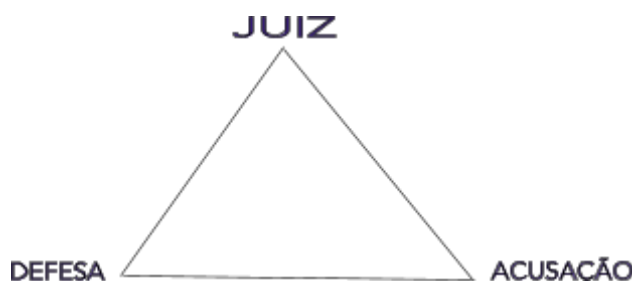
Sistemas Processuais

SISTEMA PROCESSUAL PENAL MILITAR. O conceito de sistema processual é ligado a diretrizes vinculadas na atuação do processo, a fim de que elucidem um conflito.

Assim como no Processo Penal Comum, no Processo Penal Militar também temos um regramento que direciona na atuação das partes processuais, sendo elas o Juiz Singular, ou o colegiado destes ou Desembargadores, o órgão do Ministério Público, quando a ação penal for de sua titularidade, e o acusado, juntamente com o seu representante. O estudo aprofundado traduz diversos modelos processuais ao longo da história, mas que, para fins de prova, é fundamentalmente importante saber dois: *inquisitorial* e *acusatório*.



- a) **Inquisitorial:** O sistema inquisitório é aquele no qual o acusado é limitado de alguns direitos, sendo que não há contraditório e ampla defesa. Ao Juiz da causa incube a produção de provas, sendo estas apreciadas no modelo da *prova tarifada*, que é quando as provas possuem uma certa força probante, sendo a confissão a rainha das provas, além de também ser o órgão responsável pela acusação. O processo é sigilo e dispensa-se a motivação dos atos jurisdicionais. Apesar de não ser o modelo vigente, entende-se majoritariamente que os procedimentos administrativos, em regra, são sopesados com o sistema inquisitorial. Um destes é o *inquérito policial militar*, que estudaremos mais adiante.
- b) **Acusatório:** Se no anterior nós tínhamos um processo que execrava direitos fundamentais do réu, no sistema acusatório o mesmo não ocorre. Aqui há a separação nítida de funções nas 3 partes processuais, representando uma nítida imagem de uma pirâmide.



Além disso, ao réu é garantido o contraditório e a ampla defesa, sendo livre, tanto a ele como ao órgão de acusação, a *liberdade probatória*, não ficando adstrito, em regra, há um só tipo de prova ou regramento em específico. Além disso, o processo segue de forma pública, podendo, entretanto, em excepcionais hipóteses, o magistrado decretar o sigilo para evitar tumulto. No mais, caracteriza-se também pela *busca da verdade real*, o que significa que o magistrado, a todo tempo, buscará a solução mais próxima do que realmente de fato aconteceu.

Porém, visto estes dois modelos, qual será que o Processo Penal Militar adotou?

Primeiramente, devemos entender duas posições doutrinárias. Uma, minoritária, de *Guilherme Sousa Nucci*¹, que entende que no Brasil vige o sistema acusatório misto, pois, ao mesmo tempo que temos na persecução penal temos um acusatório constitucional que se segue veemente também o processo penal que se fundamenta no acusatório. E a de Neves, majoritária, no qual nosso Processo Penal é regulado pelo sistema acusatório, com resquícios do sistema inquisitivo. Entende os adeptos desta corrente que, visando o que se aplica na Constituição Federal, não é possível dialogar com a estrutura de um processo inquisitorial, já que não existe qualquer viabilidade normativa, e que existisse, iria de encontro com o nosso Estado Democrático de Direito. Apesar de fácil confusão os procedimentos administrativos não devem ser encarados sob análise

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009, p. 117



processual, pois, como o próprio nome diz, não são processos, mas sim procedimentos. Nesse sentido Cícero Robson Coimbra Neves diz:

*"É preferível sustentar a adoção do sistema acusatório com algumas exceções do sistema inquisitivo, primeiro porque sustentamos a promoção do processo penal militar constitucional e, segundo, porque a adoção de um sistema mais garantístico a priori impõe um mote interpretativo em que os dispositivos residuais do sistema inquisitivo serão avaliados como exceções indesejadas, e não como regras constantes de um sistema misto"*²



Obviamente, para fins de uma prova objetiva, deve-se levar em consideração apenas que **adotou-se o sistema acusatório**, mas nada impede que o examinador cobre mais detalhadamente nas provas subjetivas a posição de Doutrinador A ou B.

Princípios do Processo Penal Militar

No Direito Processual Penal Militar também são observados diversos **princípios** aplicáveis ao Direito Processual Penal. Não discutiremos os princípios com profundidade, pois este não é o objeto do nosso curso, mas é importante que você saiba quais são eles e em que medida se aplicam a esse ramo processual especial.

O primeiro dos princípios que veremos é o **devido processo legal**, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e que determina que ninguém seja privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo.

O princípio do **contraditório** e da **ampla defesa** (art. 5º, LV, da Constituição) são consectários lógicos do devido processo legal. Por força deste princípio, todos os atos do processo devem ser informados aos litigantes, para que estes possam ter a oportunidade de influenciar as decisões tomadas a seu favor.

É importante que você saiba que no inquérito policial militar não é preciso respeitar o contraditório e a ampla defesa, pois este procedimento serve apenas à colheita de evidências para subsidiar a propositura de ação penal por parte do Ministério Público Militar.

² NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de processo penal militar. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 172





No **inquérito policial militar** não é necessário observar o princípio do **contraditório** e da **ampla defesa**.

De acordo com o princípio do **juiz natural**, (art. 5º, LIII, da Constituição) ninguém pode ser processado e nem sentenciado, a não ser pela autoridade competente. Se um crime militar foi cometido e precisa ser julgado deve haver a atuação dos Conselhos de Justiça (Permanente ou Especial) ou ainda do Juiz Federal da Justiça Militar no caso de civis no âmbito da Justiça Militar da União.

Vamos entender isso melhor??

Na Justiça Militar da União os militares são julgados pelo Conselho Especial de Justiça ou ainda pelo Conselho Permanente de Justiça.

Um conselho é composto por cinco juízes: um Juiz Federal da Justiça Militar da União (juiz togado, concursado) e quatro juízes militares. A presidência do conselho é do juiz togado.

Existem duas espécies de conselho. O **Conselho Especial de Justiça** é sorteado e formado em cada processo em que haja julgamento de um oficial das forças armadas. Prolatada a sentença, o conselho é dissolvido.

Os **Conselhos Permanentes de Justiça** tem a mesma composição (um juiz-togado e quatro juízes militares) e são formados a cada trimestre. Eles processam e julgam as ações em que os acusados são praças.

No caso dos civis, antes julgados pelos Conselhos Permanentes de Justiça, com o advento da Lei nº 13.774 de 2018, passaram a ser julgados unicamente pelos Juízes Federais da Justiça Militar.

A partir da novel lei, o Juiz Federal da Justiça Militar terá competência para julgar singularmente determinadas ações penais em que o acusado tenha a condição de civil.

Nos casos de coautoria entre um militar e um civil, sempre e necessariamente o civil deverá ser enquadrado no inciso III do art. 9º, pelo qual o civil só comete crime militar se praticar o fato contra as instituições militares federais. Não haverá, assim, casos em que o civil possa ser enquadrado no inciso II do art. 9º do CPM porque o inciso II é restrito ao caso em que o agente do crime é militar da ativa.

Mas e na Justiça Militar Estadual?? Lembrem-se que os civis não são julgados pela Justiça Militar Estadual!

ÓRGÃOS JULGADORES DE PRIMEIRO GRAU NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO



- **Conselho Especial de Justiça** é formado por meio de sorteio cada vez que houver um processo cujo réu é um oficial das forças armadas;
 - **Conselho Permanente de Justiça** é formado por sorteio para funcionar durante um trimestre, julga processos cujo réu é uma praça.
 - **Juiz Federal da Justiça Militar** é Juiz togado concursado com competência para julgar singularmente determinadas ações penais em que o acusado tenha a condição de civil.
- * Cada Conselho é formado por um juiz togado e quatro juízes militares que precisam ser de posto superior ao do acusado, ou ainda ser mais antigos, caso ocupem o mesmo posto.

Pelo princípio do **estado de inocência** (art. 5º, LVII), enquanto não houver uma condenação definitiva, presume-se que o réu é inocente. Cabe ao Estado provar que o réu cometeu o crime, e não o contrário.

Pela característica do Processo Penal de impor sanções graves, deve ser observado o princípio da **busca da verdade real**, que privilegia o conhecimento da verdade dos fatos, ou seja, pelo entendimento do que realmente aconteceu, e não apenas do que foi apresentado no processo.

Por força do princípio da **publicidade**, os atos processuais em regra são públicos. Qualquer pessoa pode ter acesso aos autos do processo e ao conteúdo dos atos processuais. A lei pode, contudo, restringir esse acesso, em nome da defesa da intimidade ou do interesse social.

Se estiverem presentes os requisitos para propositura da ação penal, a denúncia deve ser oferecida. Este é o princípio da **obrigatoriedade** ou da **indisponibilidade**, e é adotado pelo CPPM no art. 30.

Art. 30. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

- a) prova de fato que, em tese, constitua crime;*
- b) indícios de autoria.*

É importante lembrar que este princípio não é aplicável, pelo menos não nesta acepção, no Processo Penal comum, pois o Ministério Público pode utilizar-se, por exemplo, da transação penal quando houver crime de menor potencial ofensivo.



O princípio da **obrigatoriedade ou indisponibilidade** é aplicável tanto ao Processo Penal comum como no Processo Penal Militar, com a ressalva que no militar não há a possibilidade de suspensão condicional do processo e transação penal, previstas na Lei nº 9.099/1995.



O Ministério Público Militar age de ofício, pois os crimes previstos no Código Penal Militar são, por excelência, de ação penal pública incondicionada. Podemos dizer, portanto, que aqui há outro princípio: a **oficialidade** ou **impulso oficial do processo**.

Há, entretanto, exceções, pois há alguns crimes (pouco importantes) cuja ação penal é pública sujeita a requisição. Obviamente cabe também nos crimes militares a ação penal privada subsidiária da pública, pois este instituto protege a vítima da desídia do Ministério Público e é assegurado pela Constituição.

Fontes do processo penal militar

FONTES DO DPPM. Todo estudo orientado para entender um ramo do direito, necessita do estudo relacionado às *fontes*, ou seja, o berço de sua existência. Não estamos falando aqui do aspecto histórico, mas sim o meio pelo qual surge a lei processual penal militar. Dessa forma, devemos compreender duas espécies de fonte, sendo uma a *material* e a outra *formal*.

- a) **Material:** Trata-se não de como, mas sim por quem é aditada ou formulada as leis destinadas ao processo penal militar. Por força do art. 22 da Constituição Federal (CRFB/88), no inciso I, é possível ver que será competência privativa da União legislar sobre matéria de direito penal e processual penal, aí se entendendo também aquelas do ramo castrense
- b) **Formal:** Aqui já podemos enxergar não quem mas sim como a lei processual penal militar se exterioriza. Entretanto, devemos dividir esta em duas outras subespécies: *imediata* e *mediata*
 - b.1) *Imediata* – É a lei em sentido estrito. Demonstra então obediência ao princípio da reserva legal no qual orienta que a inauguração ou edição de assunto normativo a determinada área será por meio do instrumento legal cujo procedimento de validação obedeceu aos ditames constitucionais de quórum e votação dentro do Poder Legislativo. Como mencionamos anteriormente, o CPPM foi inaugurado com o Decreto-Lei 1.002/89, mas recepcionado como Lei Ordinária em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, Neves destaca:

“Dessa forma, unindo a exigência constitucional à realidade de norma processual penal militar, teríamos, com base na teoria da recepção, que o aludido Código foi recepcionado com força de Lei Ordinária, podendo sofrer alterações ou até mesmo sua total substituição por uma lei ordinária ou por uma lei complementar. É ele, o Código de Processo Penal Militar, a “lei” principal reitora do processo castrense”³

O art. 1º do CPPM, define bem essa aplicação imediata quando define que o processo penal militar reger-se-á pela aplicação das normas do citado diploma legal, seja em tempo de paz ou tempo de guerra, salvo o que for estritamente aplicável por lei especial.

³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de processo penal militar. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 238-239



b.2) *Mediata* – Podemos destacar estas fontes os princípios gerais do direito, o costume, a analogia e a jurisprudência.

Aplicação da lei processual penal militar

Nesta parte de nossa aula utilizaremos bastante os artigos do Código de Processo Penal Militar.

Art. 1º O processo penal militar rege-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

*§1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de **convenção ou tratado** de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.*

*§2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em **leis especiais**.*

Quero chamar sua atenção especialmente para a regra do §1º. Se houver conflito normativo entre o CPPM e tratado ou convenção internacional da qual o Brasil faça parte, deve ser aplicada esta última. Esta é uma boa pergunta de prova, hein!? E já apareceu em diversos concursos anteriores.



Quando houver conflito entre as normas do Código de Processo Penal Militar e convenção ou tratado do qual o Brasil faça parte, **deve ser aplicada a norma internacional**.

Quanto à parte do dispositivo que menciona a legislação especial, podemos dizer, sem medo de errar, que neste aspecto o art. 1º não foi recepcionado pela Constituição de 1988, pois esta estabelece claramente a competência da Justiça Militar: processar e julgar os crimes militares, previstos em lei.

*Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no **sentido literal de suas expressões**. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.*

§1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Em regra, o CPPM adota a **interpretação literal**, ou **gramatical**, mas é possível utilizar a **interpretação extensiva ou restritiva** quando ficar claro que o legislador tinha a intenção de falar menos ou mais do que realmente fez.



Claro que esse não é um critério muito técnico, e dá muita liberdade ao intérprete da norma, mas é o que a lei determina...

§2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a **defesa pessoal** do acusado;*
- b) prejudicar ou alterar o **curso normal do processo**, ou lhe desvirtuar a natureza;*
- c) desfigurar de plano os **fundamentos da acusação** que deram origem ao processo.*

Nestas situações não pode ser de forma alguma adotada a interpretação extensiva ou restritiva, sendo obrigatória a interpretação literal ou gramatical da lei processual.

*Art. 3º Os **casos omissos** neste Código serão supridos:*

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;*
- b) pela jurisprudência;*
- c) pelos usos e costumes militares;*
- d) pelos princípios gerais de Direito;*
- e) pela analogia.*

O art. 3º traz a *supressão de lacunas* pela jurisprudência, usos e costumes militares, princípios gerais do Direito e pela analogia.

Há também a menção à suplementação das disposições legais presentes na legislação penal comum, desde que aplicável ao caso concreto, e sem prejuízo a índole processual penal militar. A aplicação destas normas, nada mais é que *pura analogia*, um método de integração igual às demais presentes no art. 3º. Nesse sentido Neves destaca:

“Em outra direção, enumerar expressamente a aplicação da legislação processual penal comum como fonte integradora é, nada mais nada menos, que ratificar a analogia como forma de integração. Ora, como há omissão da legislação penal processual penal militar, ao buscar socorro na legislação processual penal comum (ou qualquer outra legislação), estaremos utilizando a analogia como acima exposto”⁴

Estas fontes só podem ser buscadas quando houver **omissão** da lei processual penal militar, sendo que a omissão, em regra, não deve ter sido proposital, sob pena de invadir a competência do Poder Legislativo na atribuição de legislar.

A simples alteração na lei processual penal comum, por exemplo, não autorizará a aplicação automática das novidades ao Processo Penal Militar.

No entanto, há decisão de Plenário do STF no sentido de que dispositivos do CPP mais favoráveis ao réu podem ser aplicados na Justiça Castrense, mais especificamente o caso do

⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 235



interrogatório do réu ao final da instrução, que consta do art. 400 do CPP e foi modificado em 2008 (HC 127900).

A aplicação subsidiária da lei penal comum também não pode prejudicar a índole do processo penal militar. Esta índole está relacionada aos princípios da **hierarquia** e da **disciplina**, que são as principais características da vida castrense. A propósito, a palavra "castrense" é muito utilizada para referir-se a vários aspectos da vida militar. Se ela surgir, apenas a substitua pelo termo "militar", e está tudo certo!

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

I - em tempo de paz:

*a) em **todo o território nacional**;*

*b) **fora do território nacional** ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;*

*c) **fora do território nacional**, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;*

*d) a bordo de **navios**, ou quaisquer outras **embarcações**, e de **aeronaves**, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob **comando militar** ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;*

*e) a bordo de **aeronaves e navios estrangeiros** desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;*

II - em tempo de guerra:

a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;

*b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem **operações de força militar** brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;*

*c) em **território estrangeiro** militarmente ocupado.*

O CPPM, seguindo o mesmo padrão do CPM, adota a aplicação do princípio da extraterritorialidade irrestrita e incondicionada, visto a redação do art. 4º - exceto quanto às disposições em tratados e convenções, em relação às regras de direito internacional. Isso significa que o militar pode ser condenado no exterior e, mesmo que venha a ser absolvido, ainda responde penalmente no Brasil.

No CP, nós temos essa regra, porém ela é minuciosa em falar que se aplicaria apenas quando atingisse alguns bens jurídicos relevantes. No Direito Castrense, essa regra toma outras vertentes, sendo possível um sujeito cometer crime militar, praticando conduta que atente contra a integridade física de um civil estrangeiro, por exemplo, e, caso seja condenado lá, ou até mesmo absolvido, isso não impede de responder no Brasil. Nesse sentido, entende o STM:



*"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MISSÃO INTERNACIONAL. FURTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA DA LEI MILITAR. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. O Código Penal Militar, em seu artigo 9º, inciso II, alínea "c", trata, entre outros, dos crimes praticados por militar em comissão de natureza militar contra civis, ainda que cometidos fora do lugar sujeito à Administração Militar. Indiciado que fazia parte de uma comissão de natureza militar e estava na cidade de Beirute como um representante, em sentido amplo, de uma missão de paz da Organização das Nações Unidas. Suposto furto praticado contra civis em uma loja onde o Indiciado se encontrava, durante sua folga, juntamente com outros colegas integrantes da missão de paz. À luz dos preceitos fundamentais que sustentam a legislação penal militar, encontram-se os bens jurídicos de titularidade das Forças Armadas, enquanto ingredientes indispensáveis para a caracterização de um delito como militar. Os delitos militares impróprios, como sói ser o delito de furto, se diferenciam dos delitos comuns, previstos no Código Penal comum, por força dos bens jurídicos tutelados pelos tipos penais previstos no Código Penal Militar, ainda que estes possuam equivalente ou igual definição naquele diploma legal. A conduta praticada, em tese, pelo Indiciado, tem o condão de repercutir negativamente não só no ânimo de seus pares, como também na própria rotina da relevante missão marítima empreendida na ocasião. Hipótese em que o apontado delito afronta a ordem e a disciplina militares, pilares essenciais ao bom funcionamento de suas instituições e de todas as engrenagens que as movem. Desprovemento do Recurso Maioria"*⁵

A doutrina, de qual modo, acompanha essa tese e ainda acrescentam que, o fato do Código de Processo Penal Militar ser a aplicação do Código Penal Militar, não seria diferente se não acompanhasse a *extraterritorialidade irrestrita ou incondicionada*⁶.

No entanto, passemos a compreender cada disposição do CPPM que trate das regras de aplicação no espaço, a fim de que fique claro a teoria adotada, conforme jurisprudência e doutrina:

a) *Em tempo de paz*

a.1) Em todo o território nacional (I, "a") – Ora, se ela é forte fora, quem dirá dentro, certo? Sendo crime militar, nos moldes do CPM, o estudo do art. 9º e respectivos incisos e alíneas, então será competência para o processamento e julgamento pela Justiça Militar e a aplicação das normas contidas no CPPM

a.2) Fora do Território Nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira (I, "b") – Isso significa que, qualquer que seja o crime militar, desde que atente contra as instituições

⁵ STM, RSE 7000504-93.2020.7.00.0000, Rel. Min. José Coêlho Ferreira, j. 19.11.2020

⁶ Nesse sentido: NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 182; ASSIS, Jorge César de. Código de Processo Penal Militar: anotado. Curitiba: Juruá, 2004, p. 24



militares ou a segurança nacional, mesmo que tenha sido absolvido ou condenado pela justiça estrangeira, ele irá responder conforme o CPM e o CPPM.

a.3) Fora do Território Nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial (I, "c") – Aqui o interessante é a presença da expressão *lugar sujeito à administração militar*, no qual a doutrina diverge bastante em relação ao conceito daquela. De forma objetiva, digo que será o local onde haverá aplicação de ações de natureza militar, seja em local fixo ou móvel, podendo ali ser praticado delito militar por qualquer que seja o agente. O dispositivo traz também o local sob vigilância. Isso não irá mudar nada, se aplicando o mesmo conceito da expressão que vimos anteriormente. Agora, em relação à força militar estrangeira em ligação com a força militar brasileira, nós temos aqui os chamados *blue helmets* ou "Capacetes Azuis". É composta por várias Forças Militares de vários países, cujo propósito é a busca e manutenção da paz naquele local, como por exemplo o Haiti.

a.4) A bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente ocupados por ordem de autoridade militar competente (I, "d") – Aqui nós temos aqueles crimes que ocorrem no interior de navios e embarcações. Podem ser tanto de natureza pública como privada, devendo, no entanto, no caso deste último, ser militarmente ocupado, por ordem de autoridade militar competente, ou que o navio, ou a aeronave, esteja sob comando militar.

a.5) A bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional (I, "e") – Ora, é a mesma redação do CPM, tirando o fato que o CPPM, no dispositivo supracitado, faz menção também ao fato de não só deverem afetar as instituições militar, mas que será também competência para processamento e julgamento da Justiça Militar. Lembre-se que deve obedecer a dois requisitos, os quais são o *local*, que deve ser sujeito à administração militar, e a *natureza do crime*, que deve atingir as instituições militares ou a segurança nacional

b) *Em tempo de guerra*



Tempo de Guerra – Considerando o CPM, em seu art. 15, o tempo de guerra começa com a declaração ou reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

Contudo, paralelamente, a CRFB/88, em seu art. 84, XIX, diz que compete privativamente ao Presidente da República, no caso de agressão estrangeira,



autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional.

Para fins práticos, devemos entender que a pena de morte, cuja natureza se encontra dentre as principais, conforme o art. 5º, XLVII, "a" da CRFB/88, somente acontece no caso de guerra declarada, conforme o trâmite que explicamos através do art. 84, XIX. Vimos aí que o trâmite apenas acontece quando estamos diante de uma **agressão estrangeira**, ou seja, significa que adotamos a **teoria defensiva**.

Em caso de guerra declarada, mas quando estamos nós mesmos sendo os agressores, pela letra fria da Constituição Federal, nestes dois dispositivos, não haverá pena de morte. Muito menos haverá caso de mobilização nacional, já que o art. 5º, XLVII, "a", foi bastante claro ao apenas se referir à **guerra declarada, conforme art. 84, XIX**.

Por outro lado, o fato de não haver pena de morte, seja por conta de não ser uma guerra declara pela agressão estrangeira ou por ser apenas uma mobilização nacional, não significa que não será reconhecido o **tempo de guerra**. Ora, **tempo de guerra** não significa guerra, mas sim um período delicado, pois, como sabemos este período abarca ou uma guerra declarada, agressiva ou defensiva, ou uma mobilização nacional, conforme o art. 15 do CPM.

Sendo assim, será possível a aplicação do CPM e do CPPM quanto aos crimes tipificados para o tempo de guerra, juntamente com a forma de processamento e julgamento, **exceto no que tange aos crimes que tenham como pena a morte**, nos casos de mobilização nacional ou guerra declarada de forma **agressiva**.

Agora, se for guerra declarada na forma defensiva, nos trâmites do art. 84, XIX, da CRFB/88, toda a disposição, pena de morte e a forma de execução, disposta pelo CPPM, será aplicada amplamente

b.1) Aos mesmos casos previstos para o tempo de paz (II, "a") – Trata-se das hipóteses narradas acima, do inciso I, desde a alínea "a" até "e".

b.2) Em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações (II, "b") – Trata-se de processamento e julgamento por crime militar em local sob a força brasileira ou de algum aliado. Deve-se levar em conta que, em período de guerra, as forças militares aliadas estão sempre em comprometimento com a causa, e que acabam-se tornando, respeitada a soberania de cada um, uma força só.

b.3) Em território estrangeiro militarmente ocupado (II, "c") – Trata-se de processamento e julgamento por crime militar que ocorreu em local onde o Brasil ocupou militarmente. Ou seja, aquele local tomado de pela força brasileira.





O **Superior Tribunal Militar** é o órgão superior da Justiça Militar da União. É formado por quinze ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. São três representantes da Aeronáutica, três representantes da Marinha e quatro do Exército, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira (oficiais generais).

Os cinco ministros civis são três advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional; um Juiz Federal da Justiça Militar e um membro do Ministério Público Militar.

Abaixo do STM estão as doze **Circunscrições Judiciárias Militares**, que, por sua vez, são compostas pelas **Auditorias**. Hoje não existem mais auditorias especializadas, sendo possível a qualquer delas julgar militares oriundos das três forças armadas.

Nas Auditorias há os conselhos permanentes e os conselhos especiais, dos quais já falamos.



(PM-PA - 2023) Acerca do processo penal militar e da sua aplicação, assinale a opção correta.

- a) Aplicam-se as normas do Código de Processo Penal Militar (CPPM), em tempo de paz, a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, desde que sejam de propriedade pública.
- b) As normas de processo penal militar prevalecem sobre as normas de convenção ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário, haja vista a especialização da justiça militar.
- c) A lei processual penal militar não admite interpretação extensiva nem restritiva, apenas interpretação literal.
- d) Os casos omissos no Código de Processo Penal Militar (CPPM) serão supridos pela jurisprudência, pelos princípios gerais de direito e pela analogia, mas não o serão pelos usos e costumes militares, por ausência de previsão legal no CPPM.
- e) O Código de Processo Penal Militar (CPPM) é aplicado fora do território nacional, em tempo de paz, em zona ou lugar sob a administração ou vigilância de força militar brasileira.



COMENTÁRIOS:

A letra A está **incorreta**, pois aplica-se o CPPM, em tempo de paz, aos crimes ocorridos a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;

A letra B está **incorreta**, pois o CPPM não se sobrepõe às normas previstas em Convenções ou Tratados Internacionais.

A letra C está **incorreta**, a lei processual penal militar admite tanto a interpretação extensiva, como a restritiva, mas claro, dando preferência à interpretação literal.

A letra D está **incorreta**, pois, conforme art. 3º, "c", é possível a supressão de lacunas por meio dos usos e costumes militares

A letra E está **correta**, pois é a previsão legal do art. 4º, I, "c" do CPPM. Lembrando que tanto no CPM como no CPPM adota-se a extraterritorialidade irrestrita ou incondicionada.

GABARITO: E

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO



Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão **a partir da sua vigência**, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

O CPPM, em seu art. 5º, adotou o mesmo princípio que o CPP adotou em relação ao tempo da aplicação da lei processual, que é, no caso o *tempus regit actum*. Ou seja, a lei terá **aplicação imediata** a partir de sua vigência, respeitando os demais atos já praticados sob vigência da lei anterior, e aplica-se até mesmo aos que ainda estão pendentes. Nesse sentido, julgou o STM:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA DO CPJ PARA JULGAMENTO DE RÉU EX-MILITAR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. APLICABILIDADE DE TESE JURÍDICA FIRMADA EM IRDR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO POR MAIORIA. Após confirmação pelo CPJ de sua competência, com fulcro na tese jurídica firmada pelo Plenário desta Corte



*Castrense, no processo nº 7000425-51.2019.7.00.0000, que entendeu pela competência do Conselho Permanente de Justiça para julgamento de civis que perderam a condição de militar, afastando a atuação monocrática do Juízo, a DPU manejou o presente recurso para suspender o pleito até o trânsito em julgado do IRDR, uma vez que pendia, quando da interposição do RSE, julgamento de Embargos de Declaração. Em contrapartida, firmou esta Corte Castrense a **aplicação imediata** da tese fixada no referido incidente processual aos feitos em curso no 1º e 2º graus da Justiça Militar da União, com fulcro no corolário **tempus regit actum**”⁷*

A ressalva que se faz é em relação ao art. 711 do CPPM, no que tange aos processos pendentes, na qual caberá a lei mais benéfica, em relação aos assuntos que tratem de prisão provisória, ou a lei anterior, em caso de recurso com prazo já iniciado, produção de prova já iniciada ou em relação às perícias já iniciadas

*Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da **Justiça Militar Estadual**, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.*

Segundo o art. 6º do CPPM, a JME obedecerá às normas processuais penais castrenses, no que for aplicável, exceto no que tange à *organização de Justiça*, aos *recursos* e à *execução de sentença*. No que tange a execução de sentença, interessante mencionar que o CPPM firmou a aplicação do Recurso em Sentido Estrito, devendo então obedecer às regras do CPPM, no art. 516 e seguintes. Nesse sentido, decidiu o STM:

“EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFESA CONSTITUÍDA. CONDENAÇÃO. CONCUSSÃO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA PENA. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. A Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais, no seu artigo 197, consagra o Agravo em Execução como via para o Ministério Público e a Defesa escoarem o seu inconformismo com as decisões proferidas pelo Magistrado no processo de execução. Considerando que a legislação de regência no âmbito desta Justiça Militar da União não contempla o manejo desse tipo de Recurso, é certo que em situações tais, na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte Castrense, a irrisignação é processada seguindo-se o rito do Recurso em Sentido Estrito. Inconformada com as condições da execução da pena, a Defesa constituída manejou o competente Agravo em Execução, tendo dirigido a sua irrisignação ao Juízo da Execução que, por sua vez, admitiu o pedido como Recurso em Sentido Estrito, tendo sido cumprida a exigência prevista no art. 520 do Código de Processo Penal Militar, quando ratificou o decisum vergastado. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.”⁸

Enquanto isso, nas Justiças Militares Estaduais, aplica-se o disposto no art. 197 da Lei 7.210/84 – Lei de Execuções Penais.

⁷ STM, RSE 7000307-41.2020.7.00.0000, Rel. Min. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, j. 20.08.2020

⁸



POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

A **Polícia Judiciária Militar** tem a função de investigar os crimes militares. Na esfera penal comum, o trabalho investigativo é feito pela **Polícia Judiciária**, função em regra desempenhada pela **Polícia Civil** ou pela **Polícia Federal**, dependendo da natureza do crime cometido.

De forma análoga, a Polícia Judiciária Militar busca subsídios para a persecução penal militar. A atividade policial judiciária militar não é prevista expressamente na Constituição, mas o art. 144 §4º o faz implicitamente, quando prevê que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.



O que são infrações penais militares?

De forma bem objetiva, devemos ir até o art. 9º do Código Penal Militar para compreender os conceitos de crime militar, em tempo de paz¹

I – Os previstos apenas no CPM, independente do agente que o pratica, ou os crimes com redação diversa da prevista na legislação penal comum

II – Os previstos no CPM e nas legislações penais comuns, da mesma forma, ou os delitos previstos apenas nestes, cometidos por: (a) – militar da ativa contra militar da ativa; (b) – militar da ativa, em local sujeito à administração militar, contra civil ou militar da reserva ou reforma; (c) – militar da ativa, em serviço ou em razão da função, independentemente do local, contra civil ou militar da reserva ou reforma; (d) – militar da ativa, em período de manobras ou exercício, contra civil, militar da reserva ou da reforma; e (e) – militar da ativa contra patrimônio sob a administração pública militar ou a ordem administrativa militar.

III – Cometidos por civil, militar da reserva ou reforma, compondo tanto os delitos presentes no inciso I, como também os previstos no inciso II, desde que afetem, **objetivamente**, a Instituição Militar, quando praticados: (a) – contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar; (b) – contra militar da ativa ou servidor civil das instituições militar ou da Justiça Militar, quando em exercício das funções²; (c) – contra militar da ativa em formatura ou durante período de manobras, vigilância, prontidão ou de exercício; e (d) – contra militar da ativa, no exercício da função de natureza militar ou quando no desempenho de GLO ou qualquer atividade que tenha sido incumbida ou ordenada por autoridade competente, ainda que fora de local sujeito à administração militar.

¹ De forma objetiva, serão considerados crimes militares, em tempo de guerra, todos os delitos existentes no ordenamento jurídico pátrio

² STJ entende que não precisa estarem no exercício da função



Crimes dolosos contra a vida de civil – Apenas será crime militar os crimes dolosos contra a vida de civil quando praticados por militar da ativa pertencente às Forças Armadas e que esteja, de forma geral, atuando em razão da função de natureza militar ou que tenha sido ordenado a atuar em determinada situação quando por ordem de autoridade competente. Caso contrário, não sendo uma hipótese desta, será crime comum.

EXERCÍCIO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos **ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica**, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo **chefe do Estado-Maior das Forças Armadas**, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos **chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha**, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos **comandantes de Exército** e pelo **comandante-chefe da Esquadra**, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos **comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea**, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo **secretário** do Ministério do Exército e pelo **chefe de Gabinete** do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos **diretores e chefes** de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos **comandantes** de forças, unidades ou navios;

O CPPM definiu no art. 7º o rol das autoridades que exerceram a atividade de polícia judiciária militar:

A) POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DA UNIÃO:

- Ministros das Forças Armadas (**atualmente chamado de Ministério da Defesa, que possui apenas um Ministro de Estado**), tanto na atuação por delito praticado em território nacional como fora dele, em relação aos militares que estão sob sua ordem no Ministério, bem como aqueles que, em nome do órgão, atua em missão oficial no estrangeiro, de forma permanente ou transitória



- Pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação às entidades que estejam sob sua jurisdição
- Pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhe são subordinados
- Pelos Comandantes de Exército e pelo comandante e pelo Comandante-Chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando
- Pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios
- Pelo secretário do Ministério do Exército (*entende-se pelo Ministério da Defesa*), e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica (*entende-se pelo Ministério da Defesa*), nos órgãos e serviços que lhe são subordinados
- Pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos em leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica
- Pelos comandantes de forças, unidades ou navios

B) POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR DOS ESTADOS

Apesar de não estar previsto no art. 7º do CPPM, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que são, de cada Força Auxiliar (Polícia Militar e Corpo de Bombeiro de Militar)

- Comandante-Geral
- Subcomandante-Geral
- Chefes de Estado Maior
- Comandantes de batalhões ou brigadas
- Demais comandantes de unidades

Podemos dizer, portanto, que, em geral, **militares que exercem funções de comando ou chefia** detêm poder investigativo próprio de Polícia Judiciária Militar.

DELEGAÇÃO DO EXERCÍCIO

§1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, **as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa**, para fins especificados e por tempo limitado.

§2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em **oficial de posto superior ao do indiciado**, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de **oficial do mesmo posto, desde que mais antigo**.



§4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

As atribuições relacionadas à apuração de crimes militares podem ser delegadas. Perceba, entretanto, que a delegação só pode ser realizada em favor de oficiais da ativa, para fins específicos e por tempo limitado.



O exercício das funções de Polícia Judiciária **pode ser delegado** a oficial da ativa, desde que por tempo determinado e para fim específico. É necessário, portanto, que para cada inquérito haja um ato de delegação.

É comum que a delegação apenas seja realizada para fins de investigação, em que pese seja também possível que o encarregado obtenha poderes também para instauração de inquérito.

O que geralmente ocorre é a instauração do inquérito por meio de portaria da autoridade competente. Normalmente esta mesma portaria determina que oficial de ativa, **de posto superior ao do investigado**, promova as diligências.

Esta superioridade hierárquica é obrigatória, exceto se não houver superior disponível, caso em que poderá ser designado oficial do mesmo posto, desde que **mais antigo** que o indiciado.

DESIGNAÇÃO DE DELEGADO E AVOCAMENTO DE INQUÉRITO PELO MINISTRO

§5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluïrem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do §3º, caberá ao ministro competente a **designação de oficial da reserva** de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Imagine que, numa determinada organização militar, está sendo investigado o coronel mais antigo. Neste caso não haverá na unidade nenhum oficial de posto superior ou mais antigo.

De acordo com a "letra seca" do §5º, caberia então ao Ministro competente avocar o processo e designar um oficial da reserva para proceder à instauração do inquérito policial militar.

A maior parte dos doutrinadores considera este dispositivo inaplicável, primeiramente porque não há mais ministros em cada força, e depois porque, nos termos do Estatuto dos Militares, não há hierarquia entre militar da ativa e militar da reserva de mesmo posto.

A alternativa que tem sido utilizada hoje é bem mais simples: diante desta situação a autoridade que detém a atribuição investigativa a delega a oficial de outra unidade militar.





Quem será a autoridade de polícia judiciária militar quando houver conflito entre militares das Forças Armadas ou entre estes e militares das Forças Auxiliares?

Como estudaremos mais adiante, no que se refere as características do IPM, a prescindibilidade do procedimento investigatório enseja a ausência de nulidade quando qualquer uma das autoridades de qualquer instituição militar envolvida instaura-o para investigar crime militar. Em relação ao conflito de atribuição de polícia judiciária militar, Neves destaca bem:

“Não há um dispositivo específico para a solução desse conflito, mesmo porque, sendo procedimento de polícia judiciária militar prescindível por ser peça informativa, uma vez instaurado por autoridade sem atribuição, desde que condense indícios de autoria e materialidade, poderá servir de base para o oferecimento da denúncia”³

Por outro lado, no que se refere à competência para o processo e julgamento, veremos mais à frente que há peculiaridades. Por ora, basta este entendimento



(PM-DF - 2010) Considerando os preceitos legais que regem o processo penal militar e o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominantes, julgue o próximo item.

Nos casos em que a PM e o corpo de bombeiros militar sejam subordinados ao comando do secretário de segurança pública, este, como servidor civil, não exerce a função de polícia judiciária militar, atividade exclusiva de autoridade castrense.

COMENTÁRIOS:

Podemos verificar no estudo acima que a doutrina não enumera servidor civil como pessoa responsável para a instauração de IPM, sendo, no entanto, possível de serem consideradas Autoridade de Polícia Judiciária Militar os seguintes:

- Comandante-Geral
- Subcomandante-Geral

³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 260



- Chefes de Estado Maior
- Comandantes de batalhões ou brigadas
- Demais comandantes de unidades

GABARITO: ERRADO

COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar:

- a) **apurar os crimes militares**, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à **instrução e julgamento dos processos**, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os **mandados de prisão** expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as **determinações da Justiça Militar relativas aos presos** sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) **solicitar das autoridades civis** as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) **requisitar da polícia civil** e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a **pedido de apresentação de militar** ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

São atribuições da autoridade de polícia judiciária militar as seguintes

APURAR OS CRIMES MILITARES, BEM COMO OS QUE, POR LEI ESPECIAL, ESTÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO MILITAR, E SUA AUTORIA – Consiste na principal finalidade do inquérito policial militar. Busca-se tanto a constatação mínima da ocorrência, ou não, do crime militar e sua autoria. Na certeza de que não sabe-se haver crime militar ou qualquer crime, mas ainda assim instaura-se o procedimento, haverá crime de *constrangimento ilegal* por parte da autoridade militar, sendo possível ser sanado tal ato ilícito por meio do *habeas corpus*. Nesse sentido, Neves explica:



“Na certeza da inocorrência de crime militar, a instauração de feito de polícia judiciária militar é ilegal, portanto, importa em constrangimento ilegal por falta de justa causa, sanável pela via do habeas corpus, podendo até significar a prática de ato ilícito pela autoridade, quiçá criminoso, quando a análise do elemento subjetivo assim permitir”⁴

PRESTAR AOS ÓRGÃOS E JUÍZES DA JUSTIÇA MILITAR E AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS, BEM COMO REALIZAR AS DILIGÊNCIAS QUE POR ELES LHE FOREM REQUISITADAS – Trata-se de um dever legal da autoridade de polícia judiciária militar, no qual a sua inobservância acarreta em mera sanção disciplinar. A doutrina de Neves vai além, entendendo, de forma correta, que a autoridade de polícia judiciária militar não só deve prestar informações nas circunstâncias em que os fatos se desenvolvem na esfera pré-processual, mas também na fase processual em si:

“Ademais, essa atribuição não diz respeito apenas a fatos que ainda estejam em apuração pré-processual, antes do recebimento da denúncia, mas também já no curso do processo penal militar constitucional, visto que o dispositivo menciona que essas medidas são necessárias à instrução e julgamento dos processos”⁵

Adequado dizer também, corroborando com a doutrina majoritária, que qualquer dos juízes que integrem qualquer órgão do Poder Judiciário pode requisitar informações

CUMPRIR OS MANDADOS DE PRISÃO EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA MILITAR – Compete à autoridade de polícia judiciária militar cumprir com os mandados expedidos pelas autoridades judiciárias militares. Nada impede, também, que as autoridades judiciárias do Juízo Comum expeçam mandados às autoridades militares visando seu cumprimento na forma prevista.

REPRESENTAR A AUTORIDADES JUDICIÁRIAS MILITARES ACERCA DA PRISÃO PREVENTIVA E DA INSANIDADE MENTAL DO INDICIADO – No curso do Inquérito Policial, cabe à autoridade de polícia judiciária militar representar perante à autoridade judiciária militar no que se refere a decretação da prisão preventiva. No que se refere à representação pela decretação da insanidade mental do indiciado, não é mera faculdade e sim uma obrigação da autoridade de polícia judiciária militar⁶



⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 265

⁵ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 270

⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 278



Pode haver representação pela prisão preventiva mesmo após o mesmo ter sido devolvido pelo MPM para a autoridade de polícia judiciária militar?

Entende acertadamente a doutrina de Neves ao mencionar que, no caso de inquérito relatado – que já possui relatório de indiciamento – mas que o MPM considera insuficientes as informações colhidas, visando o oferecimento da denúncia, por óbvio, não poderá também, ao voltar os autos do IPM para a autoridade de polícia judiciária militar, esta não poderá representar pela decretação da prisão preventiva. Ora, se não tem justa causa para oferecer a denúncia, por óbvio não haverá para a representação da prisão preventiva, diante das ausências de indícios de autoria e materialidade do crime. Veja a visão do doutrinador:

“Todavia, uma vez relatado o inquérito policial militar, e remetido ao Poder Judiciário, com vistas ao Ministério Público, se este requerer a restituição dos autos à polícia judiciária militar para diligências que busquem iluminar a autoria ou a materialidade, há o entendimento de que não poderá o juiz, mesmo diante de representação da autoridade de polícia judiciária ou do promotor, decretar a prisão, pois, se não há elementos para a denúncia com o fim do inquérito – eu deve ser restituído – também não há o pressuposto de autoria e materialidade para a decretação dessa prisão provisória, não há fumus boni juris, embora possa haver periculum in mora”⁷

CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DA JUSTIÇA MILITAR RELATIVAS AOS PRESOS SOB SUA GUARDA E RESPONSABILIDADE, BEM COMO AS DEMAIS PRESCRIÇÕES DESTES CÓDIGOS, NESSE SENTIDO – Trata-se daqueles presos que estão sob disposição da autoridade de polícia judiciária militar, quando não houver presídio militar naquele local.

SOLICITAR DAS AUTORIDADES CIVIS AS INFORMAÇÕES E MEDIDAS QUE JULGAR ÚTEIS À ELUCIDAÇÃO DAS INFRAÇÕES PENAIS, QUE ESTEJA A SEU CARGO – Trata-se de um pedido realizado pela autoridade de polícia judiciária militar, com a finalidade de elucidar circunstância duvidosa, à autoridade civil incumbida de acatar tal solicitação. Entende-se que solicitar não é ordenar e que assim esta autoridade não incorreria em crime caso negasse a solicitação pela autoridade militar.

REQUISITAR DA POLÍCIA CIVIL E DAS REPARTIÇÕES TÉCNICAS CIVIS AS PESQUISAS E EXAMES NECESSÁRIOS AO COMPLEMENTO E SUBSÍDIO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – Ao passo que a anterior fala em solicitar, nesta disposição por hora comentada fala em ato de *ordem* visto que se trata de uma requisição da autoridade de polícia judiciária militar frente aos órgãos de polícia civil e de polícia técnica-científica. Ambas as duas possuem o aparato para a realização de perícias com mais detalhamento, e caso não as requisições feitas pela autoridade militar incumbida não sejam atendidas, poderão as investigações se tornar infrutíferas, a depender da necessidade de exames complementares para a elucidação dos indícios de autoria e materialidade do delito.

⁷ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 276



ATENDER, COM OBSERVÂNCIA DOS REGULAMENTOS MILITARES, A PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE MILITAR OU FUNCIONÁRIO DE REPARTIÇÃO MILITAR À AUTORIDADE CIVIL COMPETENTE, DESDE QUE LEGAL E FUNDAMENTADO O PEDIDO – É a competência que recai sobre a autoridade de polícia judiciária militar em atender aos pedidos de autoridades civis que necessitem que um militar ou funcionário público cedido a repartição militar compareça a presença deste. Importante ressaltar que é ilícito atender à observação de comparecimento de Delegado de Polícia Civil que pede o comparecimento de militar para apuração de crime que tenha natureza militar, já que não compete aos órgãos da Polícia Civil apurar crimes militares.



Rol exemplificativo ou taxativo?

A doutrina entende que o fato da alínea “a” do art. 8º tratar da apuração de crimes militares, além da questão relacionada com a busca da verdade real e a liberdade probatória, vedada aquelas provas produzidas por meio ilícito, temos a possibilidade de complementação da legislação processual penal comum, a depender do caso, para suprir uma determinada lacuna do CPPM. Veja a posição de Neves nesse sentido:

“Permite-se, portanto, que não só as ações previstas no art. 8º sejam executadas, mas também, e alinhado a liberdade probatória (art. 295 do CPPM) e sob o crivo da vedação à aceitação da prova obtida por meios ilícitos, que outras medidas sejam desencadeadas, medidas essas previstas na própria lei processual penal militar ou extravagantes. (...) Pode-se, ademais, por aplicação de legislação extravagante, em alinhado à alínea “a” do art. 3º do CPPM, adotar outras medidas não diretamente de cunho apuratório, mas que indiretamente favoreçam a busca da verdade real, a exemplo daquelas que busquem garantir a integridade física do ofendido ou de testemunhas”⁸

⁸ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 290-291



INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

FINALIDADE DO INQUÉRITO

Art. 9º O inquérito policial militar é a **apuração sumária** de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de **instrução provisória**, cuja finalidade precípua é a de ministrar **elementos necessários** à propositura da ação penal.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os **exames, perícias e avaliações** realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

É um procedimento administrativo pré-processual, no qual busca-se colher o máximo de elementos informativos que visem elucidar a possível ação penal, para concretizar a autoria e materialidade do crime. O CPPM, em seu art. 9º, trouxe a conceituação sobre o procedimento: “O inquérito policial militar é a **apuração sumária de fato**, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de **instrução provisória**, cuja finalidade precípua é a de ministrar **elementos necessários** à propositura da ação penal”.

Alinhando-me à doutrina majoritária, entendo que essa conceituação prevista no dispositivo mencionado abarca uma visão de peça necessária para o oferecimento da denúncia. De fato, o IPM pode ajudar na denúncia, já que prestigia a elucidação dos fatos. Contudo, como estudaremos mais à frente, o procedimento de investigação de polícia judiciária militar é desnecessário para que o órgão do MPM ofereça a denúncia, bastando que esta esteja lastreada com os requisitos necessários da ação, dentre eles a **justa causa**. Veja como explica Neves explica bem tal conceituação:

“Com a nova ordem constitucional à qual vimos nos referindo constantemente, favorecendo o status libertatis em uma interpretação favor rei, deve-se conceber como finalidade do inquérito policial militar – assim como de toda a polícia judiciária militar – a busca da revelação do que, de fato, ocorreu, seja confirmando a autoria e materialidade de um crime, seja afastando-as em favor das pessoas a quem foi imputado um fato, prestigiando-se, no Direito Processual Penal Constitucional, uma busca autônoma da verdade real”¹

Vejamos agora as principais características do IPM.

1. Procedimento escrito → O IPM não poderia fornecer subsídios à propositura da ação penal se fosse apenas oral. Deve inclusive ser designado escrivão, como veremos nos comentários ao art. 11 do CPPM.

¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 308



2. Provisório → As diligências feitas durante o curso do IPM devem ser confirmadas posteriormente durante a persecução penal. Se uma testemunha, por exemplo, foi ouvida no IPM, em regra será necessário ouvi-la novamente na fase processual. Alguns atos, contudo, já podem ser considerados instrutórios para fins de ação penal: são os exames, as perícias e as avaliações, que, quando realizados em sede de IPM, não precisam ser repetidos, nos termos do parágrafo único do art. 9º.

3. Informativo e instrumental → O IPM se destina a trazer elementos para a eventual propositura da ação penal.

4. Não contraditório, ou inquisitivo → Atenção! Aqui não há nenhuma ofensa à Constituição, pois não é possível que do IPM resulte sanção ao indiciado. As penas são aplicadas em sede processual, e o Poder Judiciário está obrigado a conceder o contraditório ao longo de todo o processo penal.

Não obstante não possuir contraditório e ampla defesa, o art. 16, que comentaremos mais à frente, "exigirá" a presença de defensor no decorrer das investigações e seu interrogatório.

5. Sigiloso → Em regra, toda a investigação é sigilosa, para fins de assegurar a eficácia das investigações realizadas pelas autoridades. O art. 16 do CPPM traz a redação nesse sentido: "*O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado*". Muita atenção com esse dispositivo, pois ele deve ser interpretado em conjunto com a Súmula Vinculante 14, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade. Segundo esta, "*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*". Ou seja, quando o CPPM diz que o encarregado pode permitir, na verdade, ele tem a obrigação de fazê-lo, mas desde que os documentos já estejam nos autos do IPM.



Art. 7º, XIV do Estatuto da OAB e o sigilo do IPM

Segundo o dispositivo mencionado, é direito do advogado "Examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital". Veja que faz referência às investigações em andamento como um direito de acesso do advogado que representa o investigado. Porém, devemos afastar esse entendimento, pois sabemos que apenas será possível no que se refere às investigações conclusas, sob pena de ferir a Súmula Vinculante 14, com força constitucional sob o Estatuto da OAB.



(CBM-PA - 2024 - ADAPTADA)

Com base no CPPM, julgue a afirmativa abaixo:

O inquérito policial militar é um procedimento administrativo, por isso ele não é sigiloso

COMENTÁRIOS:

Negativo! Uma das características do procedimento administrativo é o fato de ser sigiloso, ao passo do processo penal vigorar o princípio da publicidade.

GABARITO: ERRADO

6. Discricionariedade das investigações → O IPM não tem goza de rito próprio, como o Processo Penal Militar. Não há passos determinados tão claramente, e por isso a autoridade policial militar goza de certo grau de discricionariedade para adotar os procedimentos que considerar adequados.

7. Indisponibilidade → A autoridade de polícia judiciária militar não poderá arquivar o inquérito, ainda que conclusivo de inexistência do crime ou de inimputabilidade do investigado (art. 24 do CPPM)

8. Oficiosidade → Significa que não é necessário que haja manifestação do Ministério Público Militar para que se instaure o IPM, podendo ser feito de ofício pela autoridade de polícia judiciária militar

9. Oficialidade → A conclusão do IPM é realizada apenas pela autoridade de polícia judiciária militar, ainda que outros órgãos possam executar investigações, como o caso do MPM, através do Procedimento de Investigação Criminal – PIC

10. Dispensável → Ora, como já falamos algumas vezes, o IPM não é peça obrigatória para que o órgão de acusação ofereça denúncia. Para fazer mister esse pensamento, o art. 9º, § único do CPPM traz a sua provisoriedade, não só em relação ao IPM como um todo, mas também a cada um dos exames elaborados no decorrer dele. Ressalta-se, dessa forma, que o IPM apenas prevalece no entendimento de procedimento administrativo que possa auxiliar o órgão do MPM para uma possível denúncia. Estando esta devidamente recheada dos requisitos da ação penal militar, não será necessário que se proceda a um IPM





ATENÇÃO À JURISPRUDÊNCIA!

Ministério Público e o PIC. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. (...) 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria.²

MODOS POR QUE PODE SER INICIADO

Art. 10. O inquérito é iniciado **mediante portaria**:

- a) **de ofício**, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;
- b) **por determinação ou delegação da autoridade militar superior**, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;

² STF, RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.09.2015, j. 14.05.2015



- c) em virtude de *requisição do Ministério Público*;
- d) por *decisão do Superior Tribunal Militar*, nos termos do art. 25;
- e) a *requerimento da parte ofendida* ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de *sindicância* feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

Assim como no CPP, o inquérito policial militar também se instaura por meio de portaria, comportando seis hipóteses possíveis de acordo com o art. 10 do CPPM. Porém, antes de adentrar nas formas de instauração, devemos acolher alguns conceitos preliminares:

A) Notitia criminis – ela se divide em *direta*, *indireta* e *obrigatória*. A primeira é quando por meio de operações de rotina do cotidiano policial, descobre-se uma ação criminosa, na qual forja argumentos para que se instaure o IPM.

Já a segunda, trata-se de da modalidade de descoberta por meio de aviso de terceiros (vítima ou qualquer pessoa do povo). Essa por sinal tem mesma natureza da *delatio criminis* e da *delação apócrifa* ou *anônima*.

A terceira modalidade é quando, por meio de APF, *auto de prisão em flagrante*, instaura-se o IPM. Ressalva-se que, nesta última hipótese, se por si só o APF for suficiente para a elucidação do fato e da autoria, será dispensável outras diligências, exceto o exame de corpo de delito, quando o crime deixar vestígios, constituindo aquela o IPM (art. 27 do CPPM)

B) Delatio criminis – Mesma fundamentação básica para a notitia criminis indireta, podendo dizer que significa a mesma coisa, ou senão uma espécie dela. Divide-se em *simples* e *postulatória*.

A primeira é a mera informação de qualquer um do povo sobre a ocorrência de um crime, levando ao conhecimento da autoridade de polícia judiciária militar.

Já a segunda, embora seja também uma informação que chegue por meio de terceiros à autoridade militar, necessita-se da qualidade de vítima (ofendido) ou de seu representante legal. Por outro lado, essa construção não vale de muito para o Direito Processual Penal Militar, pois os crimes do CPM, em regra, são de *ação pública incondicionada*. Por outro lado, é possível falar em *delatio criminis postulatória*, apesar de não estar expressamente dito nas hipóteses do art. 10, quando estivermos diante de um delito que necessite da requisição do Ministério da Defesa para o PGR, objetivando que este ofereça a ação penais, nos crimes correspondentes do art. 136 a 141 do CPM, e na hipótese de haver agente com prerrogativa de foro. Nesse sentido, Neves destaca



“Entende-se que há a necessidade de provocação e acompanhamento (controle) do Tribunal competente, devendo a autoridade de polícia judiciária militar, ainda que mais antiga ou superior hierárquico do indiciado, levar o fato ao órgão competente para o julgamento, que irá propiciar a instauração da inquisa”³

C) Delação apócrifa ou denúncia anônima – É a informação que chega até a autoridade de polícia judiciária militar, através de uma delação anônima, e que, a partir dela, desde que realizada diligências preliminares que comprovam ou consubstanciam as informações, instaura-se a inquisa. Importante não se olvidar que são necessárias as diligências preliminares para comprovar a relevância (verossimilhança) da denúncia anônima. Nesse sentido, julgou o STM:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. DEFLAGRAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO POR DELAÇÃO ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. APARENTE VEROSSIMILHANÇA DA NOTÍCIA APÓCRIFA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DEFEITO INSANÁVEL. INSUFICIÊNCIA PARA NULIFICAR O INQUÉRITO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO “WRIT”. INSTAURAÇÃO DE IPM CALCADA EM JUSTA CAUSA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A deflagração da persecução penal pode basear-se na denominada “denúncia anônima”, desde que a notícia seja dotada de verossimilhança, sendo alvo de confirmação preliminar dos fatos, em diligência de averiguação”⁴

Feita essa análise, passemos as formas de instauração, conforme o CPPM:

DE OFÍCIO (art. 10, “a”). Temos aqui um IPM que se deu a instauração por meio de uma *notitia criminis* direta, na qual a própria autoridade de polícia judiciária militar, dentro do seu território de atuação, inicia a inquisa, devendo-se atentar para o nível hierárquico do infrator

POR DETERMINAÇÃO OU POR DELEGAÇÃO (art. 10, “b”). São duas espécies distintas de instauração por meio de *notitia criminis indireta*. A primeira fala em **determinação**, quando a autoridade de polícia judiciária militar, de grau hierárquico superior, determina a outra autoridade, mas de grau hierárquico inferior, que instaure o IPM. Apesar de não haver necessidade de ato homologatório de instauração, entende-se a autoridade determinada deve instaurar o inquérito, se assim for a ordem da autoridade determinante.

Já a segunda espécie, por **delegação**, é a quando um determinado militar assume as atribuições de polícia judiciária militar, atuando em nome da autoridade delegante. Já que ele passou a ser autoridade competente, ou seja, autoridade de polícia judiciária militar, exige-se o ato de homologação de instauração, lavrado pela autoridade originária.

POR REQUISIÇÃO DO MP (art. 10, “c”). Cabe à autoridade de polícia judiciária militar obedecer à requisição, já que se trata de ordem, podendo até responder administrativamente e criminalmente.

³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 321

⁴ STM, HC 7000538-39.2018.7.00.0000, Rel. Min. Marco Antônio de Farias, j. 20.09.2018



POR DECISÃO DO STM (art. 10, "d"). A "decisão" que aparece no dispositivo mencionado, faz-nos pensar que é uma condição de requisição, igual do anterior. No entanto, trata-se de uma *instauração imprópria*, já que o STM decide, sem requisitar à autoridade de polícia judiciária militar que se instaure procedimento investigatório. Conforme a alínea "d", a decisão seguirá os termos do art. 25 do CPPM. Mas o que diz este dispositivo?

Art. 25. O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

§1º Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do disposto no art. 10, letra c

Resumindo, na hipótese de um arquivamento de inquérito policial, surgindo novas provas ou mesmo ocorrendo um novo fato criminoso, competirá ao STM, ou Tribunal de Justiça Militar – *onde existir* – e Tribunais de Justiça Estaduais, decidir que o MP requise a instauração de um novo inquérito policial militar.



É possível, assim como no CPP, que juiz requise a instauração do IPM?

São duas as posições na doutrina castrense

SIM – Segundo Botelho, "as hipóteses do art. 10, do CPPM, autorizando a instauração do IPM, não são taxativas, mas apenas e tão só, exemplificativas"⁵. Entende-se taxativas como aquelas que são enumeradas de forma fechada, ou seja, respeitando a vontade do legislador e não sendo possível fazer uma analogia com outras fontes do direito.

NÃO – Seguindo a posição de Neves, e Célio Lobão, no entanto, não é possível inovar o CPPM com causas inquisitivas que não sejam aquelas já previstas na legislação castrense, por força do sistema acusatório constitucional.⁶

REQUERIMENTO DA PARTE OFENDIDA OU EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO (art. 10, "e"). Ou seja, trata-se de uma notitia criminis indireta, nos termos que qualquer ofendido ou daquele

⁵ BOTELHO, Roberto. *Justiça Militar – competência do juiz de direito para a requisição do inquérito policial militar – IPM*. Disponível em: www.jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/justmilitarcompet.pdf. Acesso em: 10.01.2024

⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de Direito Processual Penal Militar*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 316



que o representa, pode ir até a autoridade de polícia judiciária militar e alarmar sobre um crime militar.

POR MEIO DE SINDICÂNCIA COM INDÍCIO DE CRIME MILITAR (ART. 10, "F"). É de natureza de *notitia criminis direta*, já que ocorre por meio de operações normais da vida castrense. No caso de sindicância, essa não tem, por início, intenção de aferir crime militar ou prática delitiva. Na verdade, trata-se de procedimento administrativo que visa apurar irregularidades em torno daquela administração militar. No entanto, se dela surgirem elementos que evidenciem a prática de crime militar, então, por meio dela, instaura-se o IPM



O APF, auto de prisão em flagrante, é peça em separado que pode ou não influir na instauração do IPM. O Auto é uma peça lavrada pelo Encarregado, quando prende-se o sujeito ativo ainda na constância da flagrância. O art. 27 do CPPM dispõe que:

Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.

Ainda assim, o dispositivo exige que obedeça os prazos previstos para o art. 20, que é o tempo para encerramento do IPM.

Deve-se no entanto, complementar o art. 27 com o art. 251 do CPPM, o qual dispõe da regra de remessa imediata ao juiz competente, ou, a depender de complementação por alguma diligência (busca e apreensão, corpo de delito, etc.), no máximo em 5 dias.

Caso o encarregado entenda pela necessidade de dilatação por mais de 5 dias, neste caso, no entanto, será necessário a instauração do IPM. Neste sentido, Neves diz:

*"Por outro lado, se de chofre a autoridade perceber a insuficiência probatória do auto de prisão em flagrante, que não possa ser suprida em cinco dias, além da lavratura do APF deverá proceder à instauração de inquérito Policial Militar"*⁷

⁷NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 320



É possível que a Autoridade de Polícia Judiciária Militar ou o Encarregado deixe de instaurar o IPM em razão do princípio da bagatela?

Apesar de posição contrária de parte da doutrina⁸, acompanho os nobres doutrinadores Cícero Neves e Ronaldo Roth, entendendo, SIM, pela possibilidade dos supracitados deixarem de produzir a peça informativa, tendo em vista a economicidade e a eficiência do serviço, além de aplicar um instrumento pró-investigado que, concretamente, seria desclassificado por qualquer autoridade judiciária, militar ou não. No entanto, importante sustentar que tal entendimento do encarregado ou da autoridade de polícia judiciária militar seja reexaminado pela Justiça Militar da União ou Estadual ou pelo próprio MP. Veja a posição da doutrina:

“A autoridade militar, valorando que o fato constitui-se de um delito de bagatela ou insignificante, considerando os fatores já comentados, e antevendo que aquele mesmo fato analisado poderá ser objeto de desclassificação pelo juiz, reconhecendo-o como infração disciplinar, por ser o mesmo uma ninharia ou não apresentar qualquer lesividade, poderá, ao invés de instaurar o IPM, adotar de pronto o procedimento administrativo mais adequado e chegar à repressão do ocorrido, se for o caso, em sede disciplinar”⁹

“Assim, diante da ínfima lesão, ainda entendemos conveniente sustentar a atipicidade penal militar do fato em razão da bagatela, prescindindo-se, em casos gritantes, da instauração de inquérito policial militar, em homenagem, além do princípio da insignificância, à subsidiariedade do Direito Penal. (...) Nesses casos de não instauração, todavia, é preciso sustentar que a autoridade de polícia judiciária militar deve remeter os documentos que a levaram decidir (investigação preliminar, sindicância, etc.) à Justiça Militar Estadual (ou da União, conforme o caso) ou diretamente ao Ministério Público, ad cautelam, para que o dominus litis se manifeste acerca daquela questão, requisitando, se for o caso, a instauração de inquérito policial militar.”¹⁰

SUPERIORIDADE OU IGUALDADE DE POSTO DO INFRATOR

⁸ Luciano Gorrihas e Cláudia Brito

⁹ ROTH, Ronaldo João, *Temas de Direito Militar*: o princípio da insignificância e a polícia judiciária militar. São Paulo: Suprema Cultura, 2004, p. 117

¹⁰ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 328-329.



§1º Tendo o infrator *posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço*, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do art. 7º.

PROVIDÊNCIAS ANTES DO INQUÉRITO

§2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, *tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis*, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

MEDIDAS PRELIMINARES AO INQUÉRITO

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) *dirigir-se ao local*, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário; (Vide Lei nº 6.174, de 1974)
- b) *apreender os instrumentos e todos os objetos* que tenham relação com o fato;
- c) *efetuar a prisão* do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) *colher todas as provas* que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Antes mesmo de iniciar o inquérito, ou até mesmo no curso deste, no caso de indícios de envolvimento de agente infrator ser detentor de posto superior ou de igual nível hierárquico do Comandante, Diretor ou Chefe de órgão ou serviço, em cujo o âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, haverá a comunicação à autoridade superior, mesmo que tenha que se chegar até o Comandante de uma das Forças Armadas, ou mesmo o Comandante-Geral de uma das Forças Auxiliares.

Ou seja, se o Oficial que está investigando, descobre que há um Coronel mais antigo que seu Comandante que o delegou, então deverá ser feita uma comunicação à outra autoridade de polícia judiciária militar, superior aos dois, para que se proceda a delegação ou não. Enquanto ocorre a espera pela delegação, isso não obstará que o Oficial comandante da unidade, ou qualquer um que o substitua, realize providências preliminares

Na prática, a situação descrita no §1º não acontece, pois a praxe das forças armadas é no sentido de que, quando um oficial mais novo é nomeado para função de comando de unidade, os oficiais mais antigos ou de posto superior são logo transferidos, para que sejam preservadas a hierarquia e a disciplina.



Após essa análise de competência inicial, haverá ainda que tratar das *medidas preliminares do IPM*, previstas no art. 10, §2º. Estas medidas são caracterizadas pela *urgência*, com fim de garantir que não se perca os elementos de informação que possam ser fundamentais para o inquérito policial militar.

Por isso, frisa-se citar que, diante da sua natureza, mesmo que não haja, momentaneamente, a pessoa que exerça a competência de polícia judiciária militar, em razão da folga ou de outro motivo de afastamento, isso não impedirá que outro oficial responsável, naquela hora do crime, tome algumas medidas providenciais para a futura e provável inquisição. Por exemplo, digamos que, em um determinado Batalhão de Polícia Militar, um soldado atira contra outro militar de igual graduação e função, por volta das 23h da noite, horário no qual o Comandante já se encontra em casa em período de folga. Neste caso, o oficial responsável pelo local será o oficial de dia, e a este cabe tomar as medidas preliminares citadas. Mister lembrar também que isso não afasta a tomada destas pela própria autoridade de polícia judiciária militar, justamente porque algumas destas medidas possam ser repetidas para melhor esclarecimento das investigações.

São as *medidas preliminares*, previstas no art. 12:

- a) *Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário*
- b) *Apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato*
- c) *Efetuar a prisão do infrator, observando os ditames da prisão em flagrante – estudaremos mais adiante*
- d) *Colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias*

INFRAÇÃO DE NATUREZA NÃO MILITAR

§3º Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à **autoridade policial competente**, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores.

Não cabe à autoridade policial militar a competência jurisdicional. Obviamente pode haver situações em que não é tão claro assim se a competência é da Justiça Militar ou da Justiça comum. Apenas se exige que a autoridade policial militar faça a **comunicação à autoridade policial competente** quando o crime for claramente de competência da Justiça comum.

OFICIAL GENERAL COMO INFRATOR

§4º Se o infrator for **oficial general**, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecidos os trâmites regulamentares.

Se a autoridade de polícia judiciária militar conhecer, antes de iniciado o IPM, ou até mesmo no curso deste, houver indícios de envolvimento de Oficial-General, dever-se-á realizar comunicação ao Ministro da Defesa (atual órgão responsável pelas Forças Armadas nos dias atuais), e ao chefe de Estado-Maior competente.



INDÍCIOS CONTRA OFICIAL DE POSTO SUPERIOR OU MAIS ANTIGO NO CURSO DO INQUÉRITO

§5º Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2º do art. 7º.

Imagine a seguinte situação: diante de indícios do cometimento de crime por um tenente, um capitão é designado para conduzir as investigações, mas no curso das diligências ele conclui que também houve a participação de um major.

Neste caso o capitão deve **suspender o curso do inquérito** e comunicar à autoridade que delegou a atribuição, para que esta determine novo encarregado, de posto superior ao do major envolvido.

Nada impede, porém, que, no decorrer de IPM conduzido pelo capitão, um major seja ouvido na qualidade de testemunha. Não nenhuma irregularidade nesse procedimento. O que não é possível é que o superior do encarregado esteja sendo investigado.

ESCRIVÃO DO INQUÉRITO

*Art. 11. A designação de **escrivão** para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em **segundo ou primeiro-tenente**, se o indiciado for oficial, e em **sargento, subtenente ou suboficial**, nos demais casos.*

COMPROMISSO LEGAL

Parágrafo único. O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função.

FORMAÇÃO DO INQUÉRITO

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

ATRIBUIÇÃO DO SEU ENCARREGADO

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;*
- b) ouvir o ofendido;*
- c) ouvir o indiciado;*
- d) ouvir testemunhas;*
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações;*



- f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;*
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;*
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;*
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.*

RECONSTITUIÇÃO DOS FATOS

Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

ASSISTÊNCIA DE PROCURADOR

Art. 14. Em se tratando da apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, o encarregado do inquérito poderá solicitar do procurador-geral a indicação de procurador que lhe dê assistência.

ENCARREGADO DE INQUÉRITO. REQUISITOS.

Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado

ENCARREGADO E ESCRIVÃO DO IPM. Devemos citar aa imagem de outras pessoas extremamente fundamentais do IPM: *encarregado* e o *escrivão* do IPM.

O *encarregado* é o responsável pela condução e instauração do IPM. Em regra, a figura do encarregado recai na imagem da autoridade polícia judiciária militar, na qual à ela é atribuída a competência para se investigar os crimes militares. Todavia, haverá circunstâncias que permite a delegação, cujo assunto abordamos aqui no início do assunto de IPM, de acordo com a conveniência das circunstâncias (ex: excesso de trabalho administrativo na figura da autoridade de polícia judiciária militar). Nesse sentido, Neves diz:

“Por óbvio, a própria autoridade de polícia judiciária militar originária poderá conduzir as investigações, caso em que instaurará e conduzirá a inquisição. Entretanto, de acordo com a conveniência, poderá delegar suas atribuições a outros oficiais que deverão preencher certos requisitos, instaurando e, já na



portaria de instauração ou em peça apartada, conferindo delegação a outra autoridade (autoridade delegada)”¹¹

O art. 15 do CPPM diz que, sempre que possível, o encarregado do inquérito deverá ser de posto de capitão, ou capitão-tenente, ou superior a estes, e, no caso de crime que seja contra a segurança nacional, sempre que possível, oficial superior (Major, Tenente-Coronel e Coronel).

O fato de haver a expressão sempre que possível já nos denota a ideia de que não é proibido haver delegação aos oficiais subalternos para serem encarregados do inquérito, tanto na primeira hipótese, como na segunda hipótese. Em qualquer das circunstâncias, sempre deverá obedecer aos preceitos de hierarquia e disciplina. Ou seja, no caso de indícios de envolvimento de um capitão, poderá ser do mesmo posto, ou mais antigo, ou ainda superior a ele.

Já na imagem do **escrivão** temos aquele que exercerá as funções de assessoramento ao encarregado, com funções similares as cartoriais. No caso de delegação, poderá tanto a própria autoridade delegante, no ato da delegação, como a própria autoridade delegada nomear o escrivão do IPM. Conforme o art. 11, recairá na função do 2º tenente ou 1º tenente, no caso de investigado ser oficial, ou sargento, subtenente e suboficial nos demais casos.

Por fim, importante destacar que o escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito, exceto naquelas situações que o advogado do investigado requeira, e cumprir fielmente as determinações previstas no CPPM, enquanto estiver no exercício da função

ASSISTÊNCIA DO PROCURADOR. O encarregado poderá ainda, conforme art. 14 do CPPM, solicitar do Procurador-Geral a assistência de procurador na condução do IPM, em se tratando de fato criminoso de excepcional importância ou de difícil elucidação. Entende também a doutrina que o acompanhamento do MP poderá ser feito de ofício, além de outras situações não enumeradas no CPPM, principalmente quando recair a suspeita de não ser correta a condução do inquérito.¹²

PROVIDÊNCIAS DO ENCARREGADO. Após ser instaurado o IPM, seja a condução pela autoridade delegada ou originária, caberá ao encarregado tomar as seguintes medidas (art. 13):

- a) *Tomar as medidas preliminares anteriormente citadas (as previstas no rol do art. 12)*
- b) *Ouvir o ofendido*
- c) *Ouvir o indiciado*
- d) *Ouvir as testemunhas*
- e) *Proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acareações*
- f) *Determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outro exames e perícias*
- g) *Determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação*
- h) *Proceder a buscas e apreensões nos termos do CPPM*

¹¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 334-335

¹² NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 373



- i) *Tomar medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para realização de perícias ou exames*

Será possível também que o encarregado do inquérito proceda a reprodução simulada dos fatos (parágrafo único do art. 13), desde que ela **não contrarie a moralidade ou a ordem pública**, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar. Importante lembrar que o investigado não é obrigado a participar, visto o respeito ao **princípio da vedação de produzir provas contra si mesmo**.

Não há uma lógica sequencial para se seguir no rol do art. 13, como por exemplo proceder às buscas e apreensões antes de ouvir o ofendido. De fato, algo que devemos reclamar no nosso estudo, é que os dispositivos do CPPM devam ter congruência com os entendimentos constitucionais, fazendo uma leitura conforme os direitos e garantias fundamentais do investigado previstos na CRFB/88.

Assim, apesar de não haver uma lógica sequencial, é de ressaltar que o indiciado (investigado) seja ouvido por último, obedecendo o direito de ampla defesa que tem de saber sobre tudo o que foi e está sendo investigado sobre seus atos. Assim, é o entendimento da doutrina:

“Não há uma ordem legal definida pelos dispositivos, de modo que pode ela ser alterada - em verdade até deve ser - deixando o interrogatório para o final da inquisição, em homenagem à sua lógica, mas principalmente ao veio da ampla defesa, pois a defesa do indiciado merece saber o conteúdo probatório total para, só então, acompanhar o interrogatório.”¹³

SIGILO DO INQUÉRITO

Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

Este dispositivo também deve ser interpretado à luz da Constituição Federal. **O inquérito continua sendo sigiloso**, pelas razões que já expomos, mas hoje o encarregado do IPM é obrigado a dar vista do inquérito tanto ao advogado do indiciado quanto aos membros do Ministério Público Militar.

Na realidade, o mais correto hoje seria dizer que as investigações são sigilosas, e não propriamente o inquérito. Uma vez realizada a ação de investigativa, não há problema em franquear acesso aos autos do inquérito ao advogado do indiciado ou ao membro do Ministério Público.



¹³ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 342



O encarregado do IPM deve franquear acesso aos autos do inquérito ao **advogado** do indiciado e aos **membros do Ministério Público Militar**.

Cumpra aqui chamar a sua atenção ao teor do novíssimo art. 16-A introduzido pela Lei 13.964 de 2019.

Nos casos em que servidores das **polícias militares e dos corpos de bombeiros militares** figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), **o indiciado poderá constituir defensor**.

Para estes casos o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo **constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação**.

Esgotado o prazo acima com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação **deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado**.

Estas regras também se aplicam aos servidores militares das **Forças Armadas (art. 142 da Constituição Federal)**, **desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem**.

INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO. PRAZO.

*Art. 17. O encarregado do inquérito poderá **manter incommunicável** o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo.*

Fica bem claro para nós que **este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição** de 1988, não é verdade? Ele fere diretamente o art. 136, §3º, IV: "é vedada a incomunicabilidade do preso".

(CBM-PA - 2024 - ADAPTADA)

Com base no CPPM, julgue a afirmativa abaixo:

O encarregado do inquérito policial militar poderá manter o indiciado incommunicável por até 30 dias, se o indiciado estiver legalmente preso.

COMENTÁRIOS:

Negativo! Engana-se, entretanto, que o erro seja pelo fato da incomunicabilidade ser inconstitucional, o que é uma verdade. O que ocorre é que o enunciado da questão pede



conforme a letra de lei do CPPM, e você deve responder conforme se encontra no art. 17 da legislação castrense.

Sendo assim, o erro se deve ao fato da questão falar 30 dias, quando na verdade são 3 dias.

GABARITO: ERRADO

DETENÇÃO DE INDICIADO

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Trata-se da *prisão a pedido do encarregado*. Esta prisão, que também tem previsão Constitucional (art. 5º, LXI, CRFB/88), apenas será prevista nos casos de **crime propriamente militar**, e independe de flagrante delito:

Art. 5º LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei

Adotamos a *Teoria Clássica*, no qual os crimes propriamente militares são aqueles que só podem ser praticados por militares, e cujo rol está previsto apenas no CPM. Importante lembrar que, no caso de crime de **insubmissão**, entendemos igualmente como propriamente militar, apesar de ser praticado por civil.

Diz-se isso porque o crime apenas será punido no momento em que o indivíduo for incorporado novamente, devendo passar inclusive por exame médico para que se ateste a capacidade para servir ou não. Em caso de negativa, ele não é incorporado, não sendo assim considerado militar. Porém, se incorporado, aí haverá o processamento do delito frente à Justiça Militar.

Vencendo esta primeira etapa conceitual, cabe destacar os prazos previstos para esta espécie de prisão cautelar. O prazo para a prisão a pedido do encarregado será de até 30 dias, podendo ser prorrogada por mais 20, mediante solicitação do encarregado ao Comandante da Região, Distrito Naval ou Zona aérea.

PRISÃO PREVENTIVA E MENAGEM. SOLICITAÇÃO.

*Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de **menagem**, do indiciado.*

A **menagem** ocorre quando o indiciado não fica exatamente restrito às instalações prisionais, mas tem sua liberdade circunscrita às dependências da unidade militar em que serve.

INQUIRIRÃO DURANTE O DIA



*Art. 19. As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeie **entre as sete e as dezoito horas**.*

INQUIRIRÃO. ASSENTADA DE INÍCIO, INTERRUPTÃO E ENCERRAMENTO

§1º O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimentos; e, da mesma forma, do seu encerramento ou interrupções, no final daquele período.

INQUIRIRÃO. LIMITE DE TEMPO

*§2º A testemunha não será inquirida por mais de **quatro horas consecutivas**, sendo-lhe facultado o **descanso de meia hora**, sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo. O depoimento que não ficar concluído às **dezoito horas** será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo encarregado do inquérito.*

§3º Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o for, salvo caso de urgência.

Quanto à inquirição das testemunhas e o interrogatório do investigado, deve-se observar o art. 19, tanto o *caput*, como seus parágrafos, regulando o horário e os dias que devem ser feitas.

A regra é que ambos sejam ouvidos no período compreendido entre às 7 horas e 18 horas, exceto quando houver urgência. Ressalta-se que as testemunhas não poderão ser inquiridas por mais de 4 horas seguidas e, ao perceber o encarregado que se esgotará o prazo, será facultado um descanso de meia hora para a testemunha.

Se ainda assim não der para concluir até as 18 horas, então a inquirição será encerrada e continuada no dia seguinte, em hora determinada pelo **encarregado do inquérito**. Se não for dia útil o dia seguinte, a inquirição será adiada para o próximo dia que for, exceto no caso de urgência.



A não resposta à intimação para inquirição da testemunha, por si só, corresponde à prática de crime de desobediência?

Entende a doutrina que, para a caracterização do crime de desobediência nestes casos, precisa que, no mínimo, a testemunha se recuse ou resista à condução coercitiva. Nesse sentido, Neves diz:

“Outra condição que nos faz crer na não ocorrência do crime diante das intimações da autoridade de polícia judiciária está no fato de que, mesmo diante

das notificações da autoridade judiciária, a lei não menciona a possível ocorrência de crime, senão após o não acatamento diante da condução coercitiva”¹⁴

(CBM-PA - 2024 - ADAPTADA)

Com base no CPPM, julgue a afirmativa abaixo:

No inquérito policial militar, as testemunhas e o indiciado poderão ser ouvidos durante a madrugada, independentemente de urgência inadiável.

COMENTÁRIOS:

Negativo! As testemunhas somente poderão ser ouvidas de madrugada em caso de urgência inadiável. Em regra, a inquirição deve ocorrer entre às 7h e 18h

GABARITO: ERRADO

PRAZOS PARA TERMINAÇÃO DO INQUÉRITO

Art 20. O inquérito deverá terminar dentro em **vinete dias**, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de **quarenta dias**, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

§1º Este último prazo **poderá ser prorrogado por mais vinte dias** pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato.

O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

DILIGÊNCIAS NÃO CONCLUÍDAS ATÉ O INQUÉRITO

§2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo **dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente**. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

Atenção aqui! Estes detalhes são muito cobrados em provas! O inquérito deve ser encerrado em **vinete dias** se o indiciado estiver preso. Este prazo, porém, não é contado a partir da instauração do inquérito, mas sim da data em que o indiciado foi preso.

¹⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Manual de Direito Processual Penal Militar. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 346



Se o indiciado estiver solto o prazo será de **quarenta dias**, e agora sim a contagem se faz a partir da portaria que instaurou o IPM.

Alguns autores chamam atenção para a **necessidade de concluir o inquérito no menor dos dois prazos**. Não faria sentido, por exemplo, o indiciado ser preso no 35º dia de investigação e o prazo para conclusão do IPM ser de vinte dias a partir da prisão.

O prazo de quarenta dias pode ser **prorrogado por mais vinte**. Geralmente o pedido de prorrogação é feito pelo encarregado do IPM ao Juiz, em que pese a Doutrina defenda que o mais correto seria dirigir a solicitação ao membro do MPM.

Jorge César de Assis comenta o §2º no sentido de que a possibilidade de prorrogar o prazo por ato do Ministro competente, diante de **difículdade insuperável**, não é mais aplicável.

Geralmente o tratamento de **diligências não concluídas** cabe ao membro do MPM. Se ele perceber que deve ser concluída alguma diligência, os autos do inquérito são devolvidos ao encarregado para conclusão. Isso ocorre inclusive com relação a **testemunhas não ouvidas**, pois o membro do MPM dificilmente assume o risco de arrolar no processo pessoa que não foi ouvida antes em sede de IPM.

Há muitas críticas da Doutrina em razão da determinação legal para que o Juiz figure como intermediário entre o encarregado do IPM e o MPM. Pode haver uma situação esdrúxula, quando o Juiz entende que não são necessárias novas diligências, e por essa razão não remete o inquérito de volta para o encarregado.

(CBM-PA - 2024 - ADAPTADA)

Com base no CPPM, julgue a afirmativa abaixo:

O inquérito deverá terminar dentro de 20 dias, se o indiciado estiver preso.

COMENTÁRIOS:

Correto! Caso o investigado esteja preso, o prazo deverá ser de 20 dias, improrrogáveis, e 40 dias, prorrogáveis por mais 20, se ele estiver solto

GABARITO: CERTO



O prazo para conclusão do inquérito é de **vinte dias**, se o indiciado estiver preso, e de **quarenta dias**, quando o indiciado estiver solto. Os prazos são contados da data em que foi efetuada a prisão ou da data em que foi instaurado o inquérito, prevalecendo o menor.



DEDUÇÃO EM FAVOR DOS PRAZOS

§3º São **deduzidas dos prazos** referidos neste artigo as **interrupções** pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.

O §5º do art. 10 trata da situação em que o oficial encarregado descobre que um **superior hierárquico** seu teve envolvimento com o fato criminoso. Já vimos que nesta situação o encarregado deve suspender o IPM e comunicar o fato à autoridade policial militar, que indicará outro encarregado.

No período entre a **suspensão** e a nomeação do novo encarregado, o prazo para conclusão do IPM é suspenso. Cuidado, pois a redação do dispositivo pode confundir você, uma vez que utiliza o termo "interrupção", quando na verdade trata de caso de suspensão.

REUNIÃO E ORDEM DAS PEÇAS DE INQUÉRITO

Art. 21. Todas as peças do inquérito serão, **por ordem cronológica**, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

JUNTADA DE DOCUMENTO

Parágrafo único. De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, **o escrivão lavrará o respectivo termo**, mencionando a data.

É importante que a juntada de documentos observe a ordem cronológica. Isto facilita bastante o entendimento acerca do desenrolar dos fatos e das ações investigativas realizadas. Quanto à obrigatoriedade de datilografar as folhas do IPM, obviamente isto agora é letra morta.

Quando o encarregado do IPM pleitear uma diligência e ela for cumprida, ele mesmo despachará pela juntada dos documentos comprobatórios, que será providenciada pelo escrivão mediante **termo de juntada**.

RELATÓRIO

Art. 22. O inquérito será encerrado com **minucioso relatório**, em que o seu encarregado mencionará as **diligências feitas**, as **pessoas ouvidas** e os **resultados obtidos**, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em **conclusão**, dirá se há **infração disciplinar** a punir ou **indício de crime**, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

SOLUÇÃO

§1º No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à **autoridade de que recebeu a delegação**, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

ADVOCAÇÃO



§2º *Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.*

O inquérito deve ser encerrado com um **relatório** detalhado, mencionando todas as **ações investigativas** realizadas, concluindo acerca da maneira como ocorreram os fatos e da existência **infração disciplinar** ou de **indícios de crime militar**.

Caso o IPM tenha sido conduzido por meio de delegação, os autos devem ser enviados à **autoridade que detêm competência para o exercício das atribuições de Polícia Judiciária Militar**. A autoridade pode concordar ou não com as conclusões do relatório, e ainda determinar novas diligências ou aplicar diretamente sanção disciplinar, se for o caso.

Cabe também à autoridade policial militar **avocar o inquérito** e dar a ele solução diferente, se discordar da forma como foi conduzido ou das conclusões trazidas no relatório.

O MPM não está obrigado a compreender os fatos da mesma maneira que o fez a Polícia Judiciária Militar. Nada impede, por exemplo, que a autoridade policial militar entenda que houve crime militar e o MPM entenda que não é competente para promover a ação penal.

REMESSA DO INQUÉRITO À AUDITORIA DA CIRCUNSCRIÇÃO

*Art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos ao **auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal**, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.*

REMESSA A AUDITORIAS ESPECIALIZADAS

*§1º Na Circunscrição onde houver **Auditorias Especializadas** da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, atender-se-á, para a remessa, à especialização de cada uma. Onde houver mais de uma na mesma sede, especializada ou não, **a remessa será feita à primeira Auditoria, para a respectiva distribuição**. Os incidentes ocorridos no curso do inquérito serão resolvidos pelo juiz a que couber tomar conhecimento do inquérito, por distribuição.*

§2º Os autos de inquérito instaurado fora do território nacional serão remetidos à 1ª Auditoria da Circunscrição com sede na Capital da União, atendida, contudo, a especialização referida no § 1º.

Após a solução do inquérito, os autos serão enviados para a **Auditoria Militar** juntamente com eventuais provas materiais que façam parte do IPM.

Hoje não mais existem as **auditorias especializadas**. Até alguns anos atrás havia auditorias para cada uma das forças armadas. Hoje as auditorias são mistas, e os conselhos permanentes ou especiais de justiça julgam crimes militares no âmbito de qualquer uma das forças.

Hoje somente em Brasília, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo há mais de uma auditoria. Nestas localidades a 1ª Auditoria deve receber os inquéritos e providenciar a **distribuição paritária**.



Se o crime militar for cometido fora do território nacional, a competência para julgá-lo será da **11ª Circunscrição Judiciária Militar**, com sede em Brasília.

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. PROIBIÇÃO

Art. 24. A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimizabilidade do indiciado.

O IPM, depois de aberto, não pode ser arquivado pela autoridade policial militar. Ele deve ser obrigatoriamente remetido à Auditoria Militar, e dela ao Ministério Público, para que decida sobre a necessidade do oferecimento de denúncia.

Essa obrigatoriedade persiste ainda que no relatório a autoridade policial conclua pela inexistência do crime ou pela não autoria do indiciado.

INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO

*Art. 25. O arquivamento de inquérito não obsta a **instauração de outro**, se **novas provas** aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.*

§1º Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do disposto no art. 10, letra c.

§2º O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.

Um novo IPM pode ser instaurado para **investigar os mesmos fatos** de outro inquérito arquivado, desde que surjam **novas provas**.

Aqui temos uma hipótese de aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Obviamente não é possível instaurar IPM para investigar fato já julgado ou cuja punibilidade já foi extinta (em razão da prescrição, por exemplo).

DEVOLUÇÃO DE AUTOS DE INQUÉRITO

Art. 26. Os autos de inquérito não poderão ser devolvidos a autoridade policial militar, a não ser:

*I – mediante **requisição do Ministério Público**, para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;*

*II – por **determinação do juiz**, antes da denúncia, para o preenchimento de formalidades previstas neste Código, ou para complemento de prova que julgue necessária.*

*Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o juiz marcará prazo, não excedente de **vinte dias**, para a restituição dos autos.*



Hoje a possibilidade prevista no inciso II não é mais possível, pois **não cabe ao juiz imiscuir-se na investigação e produção das provas por parte da Polícia Judiciária Militar**. Não pode o juiz determinar a devolução do inquérito, a não ser por requisição do MPM (prevista no inciso I).

SUFICIÊNCIA DO AUTO EM FLAGRANTE DELITO

*Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o **auto de flagrante delito** constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.*

Quando o militar é preso em flagrante delito, não se abre automaticamente um IPM, mas apenas um **Auto de Prisão em Flagrante** (APF). Se o APF já contiver todos os elementos necessários a subsidiar a propositura da ação penal, os autos podem ser enviados diretamente à Auditoria Militar, e dela para o MPM.

Esta possibilidade não é aplicável para os casos em que **a comprovação do crime depende de perícia**, caso em que será necessário instaurar IPM e requisitar as diligências nesse sentido.

DISPENSA DE INQUÉRITO

*Art. 28. O **inquérito poderá ser dispensado**, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:*

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;*
- b) nos **crimes contra a honra**, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;*
- c) nos crimes previstos nos **arts. 341 e 349** do Código Penal Militar.*

O MPM pode perfeitamente oferecer a denúncia mesmo que não haja IPM. Algumas vezes o fato chega diretamente ao conhecimento do MPM, sem nenhuma atuação da autoridade policial militar.

Os **crimes contra a honra** e os previstos nos arts. 341 e 349 (**desacato** e **desobediência a decisão judicial**) são de prova simples, e por isso prescindem da instauração de IPM.

Lembre-se que em todos esses casos o MPM tem total liberdade para requisitar diligências, ainda que não haja IPM instaurado.



QUESTÕES COMENTADAS



1. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

A polícia judiciária militar exerce funções idênticas à polícia judiciária, e ambas têm como uma de suas finalidades o colhimento de elementos que indiquem a autoria e comprovem a materialidade do delito.

Comentários

Veja bem. Essa questão gerou um pouco de polêmica na época, pois diz que as atribuições da polícia judiciária militar são idênticas às da polícia judiciária comum. Ao pé da letra, nem todas as atribuições previstas no art. 8º são exercidas também pela polícia judiciária comum, a exemplo da possibilidade de requisitar pesquisas e exames às autoridades policiais civis. Entretanto, esta diferenciação é muito preciosa, e a maioria dos doutrinadores diz que não há diferenças na natureza da atividade desempenhada pela polícia judiciária militar e pela polícia judiciária comum. Por essa razão, a questão foi dada como certa.

GABARITO: CERTO

2. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

À polícia judiciária militar, que é exercida pelas autoridades militares, cabe auxiliar as polícias civil e federal na apuração de infrações penais militares, dado que são estas que detêm a exclusividade na apuração de quaisquer infrações penais.

Comentários

Viajou né!!? A coisa é muito mais simples do que isso. A polícia judiciária militar investiga o cometimento de crimes militares, enquanto a polícia judiciária comum (civil ou federal) investiga crimes comuns. Simples assim. Por favor relembre o conteúdo do art. 8º do CPPM, especialmente a alínea A.

GABARITO: ERRADO

3. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Um oficial-general da ativa, do último posto e mais antigo da corporação, praticou crime definido como militar, gerando dúvidas sobre quem presidirá o inquérito policial militar para a completa apuração dos fatos, em face da inexistência de outro oficial da ativa de maior antiguidade. Nessa situação, deve ser convocado oficial-general da reserva do último posto, pois prevalece a relação de antiguidade entre militares no serviço ativo e na inatividade.

Comentários



Trata-se de questão polêmica, uma vez que a regra do art. 7º, §5º determina que seja convocado oficial general da reserva do último posto. Todavia, hoje o dispositivo não é mais aplicável, pois o Estatuto dos Militares determina que não há hierarquia entre militares da ativa e da reserva de mesmo posto.

No entanto, o verdadeiro erro da questão é a questão da relação de antiguidade entre militares no serviço ativo e na inatividade, que inexistente.

GABARITO: ERRADO

4. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 – CESPE.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

Situação hipotética: Em determinada unidade, o comandante instaurou inquérito policial militar para apurar possível crime de prevaricação cometido por um oficial que lá servia. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público Militar promoveu o seu arquivamento, sob o fundamento de que a materialidade do delito não foi comprovada. Assertiva: Nessa situação, será incabível a propositura de ação penal privada subsidiária da pública.

Comentários

Certo! A ação penal privada subsidiária da pública somente se torna possível diante da inércia do Ministério Público, ou seja, quando ao receber os autos do inquérito policial militar o órgão de acusação não oferece denúncia, não requer novas diligências e nem promove o arquivamento.

Uma vez que promoveu o arquivamento, o Promotor não se quedou inerte, logo inviável a ação penal privada subsidiária da pública.

Conforme o art. 24, §2º do CPPM “o Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.”

Obs.: muitos alunos ficaram em dúvida quanto a utilização pelo examinador do termo “promover” e não “requerer”, assinalando a questão como incorreta, pois ao órgão de acusação não compete determinar o arquivamento do IPM, mas apenas solicitar a medida ao juiz.

Entendo que “promover” é palavra polissêmica que abriga variados significados, entre os quais o de *solicitar, requerer, mover, acionar, propor*, não havendo qualquer erro na questão.

GABARITO: CERTO

5. DPU - Analista Técnico-Administrativo – 2016 – Cespe.

Militar do Exército brasileiro cometeu crime de furto dentro de sua unidade. Consumado o delito, o comandante do batalhão determinou a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato e a sua autoria.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.



Na hipótese de o indiciado ser oficial do Exército e estar na situação de inatividade, a autoridade policial militar poderá delegar um oficial da ativa do mesmo posto do indiciado para ser o encarregado do inquérito policial militar, observado o critério de antiguidade.

Comentários

Errado! Em tais hipóteses, a autoridade policial militar deverá delegar a função de instauração do IPM para oficial da ativa que ocupe posto superior ao do indiciado. Esta é a regra presente do art. 7º, §2º do CPPM e **independe de o indiciado ser oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.**

Somente se não for possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá, excepcionalmente, ser feita a de oficial do mesmo posto, **não sendo preciso observar o critério de antiguidade quando o indiciado é oficial da reserva ou reformado**, consoante o art. 7º, §4º do CPPM.

GABARITO: ERRADO

6. DPU – Analista Técnico-Administrativo – 2016 – Cespe.

Militar do Exército brasileiro cometeu crime de furto dentro de sua unidade. Consumado o delito, o comandante do batalhão determinou a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato e a sua autoria.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Se o indiciado for um cabo, a autoridade policial militar poderá nomear um oficial da ativa de qualquer posto superior ao de cabo como encarregado do inquérito policial militar.

Comentários

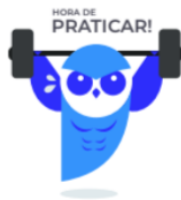
Certo! A regra do art. 7º, §2º do CCPM é que a autoridade policial militar ao fazer delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá nomear oficial da ativa que ocupe posto superior ao do indiciado. Se o indiciado for um cabo, a autoridade policial militar poderá nomear um oficial da ativa de qualquer posto superior.

GABARITO: CERTO





QUESTÕES COMENTADAS



1. PM-MG – Oficial da Polícia Militar – 2011 – Fumarc.

Em se tratando do Inquérito Policial Militar, é importante saber que

- a) o posto do indiciado induz a competência para instauração do procedimento, mas não a delegação de instrução.
- b) em regra, o Poder de Polícia Judiciária Militar é exercido pelos Oficiais e eventualmente pode ser delegado às praças.
- c) ainda que a delegação para a instrução não tenha ocorrido, os Oficiais responsáveis pelo Comando quando da incidência de crime militar devem proceder de ofício as providências preliminares de investigação.
- d) a solução do Inquérito é providência essencial para que a autoridade instauradora possa prolatar o Relatório do IPM.

Comentários

Esta questão é bem interessante porque trata de diferentes aspectos relacionados ao IPM.

A alternativa A diz que o posto do indiciado influencia apenas a instauração do procedimento, mas não a delegação da instrução. Isso não é verdade, pois o delegado (chamado pelo CPPM de encarregado) também precisa ocupar posto superior ao do indiciado, nos termos do art. 7º, §§1º e 2º. Além disso, lembre-se de que o art. 15 determina que o encarregado deve ocupar, sempre que possível, posto não inferior ao de capitão.

A alternativa B diz que a instrução do IPM pode ser delegada para praças. Na realidade, o art. 7º, §1º é bem claro no sentido de que a delegação só pode ser feita em favor de oficiais da ativa. Adicionalmente, o art. 15 determina que o encarregado deve ocupar, preferencialmente, posto não inferior ao de capitão.

Quanto à alternativa C, as providências preliminares da instrução são aquelas previstas no art. 12, e estão relacionadas à preservação do local do crime, apreensão de objetos, colheita de provas e prisão do infrator. Esses procedimentos devem ser adotados pelo oficial responsável por comando, direção ou chefia, mesmo que a delegação ainda não tenha sido formalizada.

A alternativa D menciona a solução do inquérito, que é de responsabilidade da autoridade que delegou as atribuições investigativas. O relatório, por outro lado, é preparado pelo encarregado. A alternativa inverte essas atribuições.

GABARITO: C



2. DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

O magistrado da justiça militar da União, com lastro no CPPM, poderá requerer diretamente à autoridade policial judiciária militar a instauração de inquérito policial militar, em analogia à requisição prevista no CPP.

Comentários

A alínea D do art. 10 menciona a possibilidade de instauração de IPM em virtude de decisão do STM, mas essa hipótese não é mais aplicável, pois a Constituição de 1988 conferiu independência ao Ministério Público, e hoje não há mais como o Poder Judiciário determinar, por si só, investigações, ou dar início à persecução penal sem a atuação do MPM.

GABARITO: ERRADO

3. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

O inquérito policial militar (IPM) caracteriza-se por exigir sigilo absoluto, previsto de forma expressa no CPPM, de modo que, veda-se ao advogado e ao investigado o acesso aos autos do procedimento investigatório.

Comentários

Vimos na nossa aula que o IPM, em regra, é sigiloso, mas que esta regra comporta exceções, a exemplo dos pedidos de vista do advogado do indiciado, nos termos do art. 16. Lembre, porém, que o advogado somente poderá ter acesso às informações acerca das ações investigativas já realizadas. Não faria sentido, por exemplo, o advogado ser informado de que o encarregado do IPM solicitou ao Poder Judiciário a concessão de mandado de busca e apreensão. Lembre-se também de que o assunto é tratado pela Súmula Vinculante nº 14.

GABARITO: ERRADO

4. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Um oficial-general da ativa, do último posto e mais antigo da corporação, praticou crime definido como militar, gerando dúvidas sobre quem presidirá o inquérito policial militar para a completa apuração dos fatos, em face da inexistência de outro oficial da ativa de maior antiguidade. Nessa situação, deve ser convocado oficial-general da reserva do último posto, pois prevalece a relação de antiguidade entre militares no serviço ativo e na inatividade.

Comentários

Trata-se de questão polêmica, uma vez que a regra do art. 7º, §5º determina que seja convocado oficial general da reserva do último posto. Todavia, hoje o dispositivo não é mais aplicável, pois o Estatuto dos Militares determina que não há hierarquia entre militares da ativa e da reserva de mesmo posto.

No entanto, o verdadeiro erro da questão é a questão da relação de antiguidade entre militares no serviço ativo e na inatividade, que inexistente.

GABARITO: ERRADO



5. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, em tese, criminoso e de sua autoria, não tendo, no entanto, valor jurídico os exames e as perícias realizados que não forem repetidos em juízo, durante o processo.

Comentários

O art. 9º determina que o IPM é a apuração sumária de fato que configure crime militar e de sua autoria. Em regra, os atos praticados em sede de IPM são repetidos na fase penal, a exemplo da oitiva de testemunhas. Todavia, o parágrafo único determina que alguns atos devem ser considerados como efetivamente instrutórios da ação penal: os exames, perícias e avaliações realizadas por peritos idôneos e com obediência às formalidades do CPPM.

GABARITO: ERRADO

6. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

As medidas preliminares previstas para o IPM são taxativas e devem ser todas cumpridas, em qualquer caso e circunstância, na sua integralidade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

Comentários

O caput do art. 12 tem sua redação concluída com a expressão “se possível”, pois em algumas ocasiões não será possível que o oficial investido em função de comando adote as providências previstas.

GABARITO: ERRADO

7. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Na tramitação de IPM, assegura a norma de regência, de forma peculiar e garantidora, o direito do investigado de ser ouvido apenas na presença do advogado por ele próprio indicado ou de ser assistido por defensor público.

Comentários

Veja bem, não há dispositivo no CPPM que assegure esse direito ao indiciado, em que pesem as posições jurisprudenciais no sentido de que a assistência de advogado na oitiva é um direito do indiciado, assegurado pela Constituição.

GABARITO: ERRADO

8. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

No sistema processual castrense, não há previsão para o juiz requisitar a instauração de IPM, entendendo a doutrina e a jurisprudência ser vedado ao juiz requisitar ou ordenar a instauração de procedimento investigativo.

Comentários



O CPPM traz no art. 10, alínea D, a possibilidade de instauração do IPM por força de decisão do STM, mas não há previsão de instauração por ordem de juiz. Mesmo essa possibilidade, entretanto, é entendida pela Doutrina e Jurisprudência como inaplicável, como vimos na aula de hoje.

GABARITO: CERTO

9. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O CPPM e o procedimento investigativo pré-processual comum tratam do arquivamento de IPM de forma distinta, uma vez que o CPPM prescreve hipóteses taxativas de arquivamento e disciplina expressamente as possibilidades de arquivamento implícito e de ofício de autoridade judiciária militar.

Comentários

A redação dessa questão ficou bem confusa. Ela dá a entender que há uma norma além do CPPM que trata do inquérito policial militar, e isso não é verdade.

GABARITO: ERRADO

10. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

No âmbito do IPM, em face da especialidade do sistema investigativo castrense, é assegurada a possibilidade de se manter incomunicável o investigado, por ato devidamente fundamentado do encarregado do IPM, pelo prazo máximo de três dias. Essa possibilidade vem sendo corroborada pela jurisprudência pátria.

Comentários

A Constituição de 1988 proibiu expressamente a incomunicabilidade do preso, nos termos do art. 136, §3º, IV. O art. 17 do CPPM, portanto, não foi recepcionado.

GABARITO: ERRADO

11. STM – Analista Judiciário – Área Judiciária – 2018 – Cespe.

À luz do Código Penal Militar, julgue o item a seguir, no que diz respeito a aplicação da lei penal, imputabilidade penal, crime e extinção da punibilidade.

Situação hipotética: Um soldado das Forças Armadas, no cumprimento das atribuições que lhe foram estabelecidas pelo ministro de Estado da Defesa, cometeu crime doloso contra a vida de um civil. Assertiva: Nessa situação, o autor do delito deverá ser processado e julgado pela justiça militar da União.

Comentários

Certo! É o que exprime o art. 9º, §2º, inciso I do Código Penal Militar. Trata-se de parágrafo recentemente incluído pela lei nº 13.491/2017 e que excepciona a regra geral do art. 9º, §1º do CPM, pela qual os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil são de competência da Justiça comum (Tribunal do Júri).



Portanto, muita atenção com essa inovação!

Aqui, também quero que perceba que o soldado era das forças armadas e que estava cumprindo atribuições fixadas pelo ministro de Estado da Defesa.

Posto isso, vejamos a redação do §2º do art. 9º:

Art. 9º (...) § 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

GABARITO: CERTO

12. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 – CESPE.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

As atribuições de polícia judiciária militar são indelegáveis aos oficiais da reserva remunerada.

Comentários

Errado! Em regra, a delegação das atribuições de polícia judiciária militar são realizadas para oficiais da ativa. Em se tratando de inquérito policial militar, a delegação deverá recair sobre oficial de posto superior ao do sujeito indiciado. Não sendo possível a designação de oficial de posto superior, poderá haver delegação para oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

Todavia, se o indiciado ocupar posto e antiguidade de modo que não exista nenhum outro oficial em posto superior ao dele ou nenhum outro oficial mais antigo no mesmo posto que o dele, o art. 7º, §5º do CPPM permite ao ministro competente designar oficial da reserva de posto mais elevado que a do indiciado para a instauração do IPM. Caso o inquérito já tenha sido iniciado, o ministro irá avocá-lo e irá designá-lo para o oficial da reserva de posto mais elevado. Há aqui, portanto, uma exceção à regra geral.

GABARITO: ERRADO

13. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 – CESPE.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

Situação hipotética: Em determinada unidade, o comandante instaurou inquérito policial militar para apurar possível crime de prevaricação cometido por um oficial que lá servia. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público Militar promoveu o seu arquivamento, sob o fundamento de que a materialidade do delito não foi comprovada. Assertiva: Nessa situação, será incabível a propositura de ação penal privada subsidiária da pública.

Comentários



Certo! A ação penal privada subsidiária da pública somente se torna possível diante da inércia do Ministério Público, ou seja, quando ao receber os autos do inquérito policial militar o órgão de acusação não oferece denúncia, não requer novas diligências e nem promove o arquivamento.

Uma vez que promoveu o arquivamento, o Promotor não se quedou inerte, logo inviável a ação penal privada subsidiária da pública.

Conforme o art. 24, §2º do CPPM "o Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito."

Obs.: muitos alunos ficaram em dúvida quanto a utilização pelo examinador do termo "promover" e não "requerer", assinalando a questão como incorreta, pois ao órgão de acusação não compete determinar o arquivamento do IPM, mas apenas solicitar a medida ao juiz.

Entendo que "promover" é palavra polissêmica que abriga variados significados, entre os quais o de *solicitar, requerer, mover, acionar, propor*, não havendo qualquer erro na questão.

GABARITO: CERTO

14. DPU – Defensor Público Federal – 2017 – Cespe.

Cada um do item a seguir, que tratam de IPM e(ou) ação penal militar, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada.

Um general, ao ser informado da prática de crime militar em uma organização militar a ele subordinada, sediada em outro estado da Federação, determinou ao comandante da unidade, por via radiotelefônica, a instauração de IPM. Nessa situação, mesmo considerando o caráter de urgência que a medida exigia, a ordem foi indevida em razão do meio de transmissão empregado e também pelo fato de que a única autoridade competente para determinar a instauração do IPM seria o próprio comandante da unidade onde ocorreu o crime militar.

Comentários

Errado! Agiu bem o general ao ordenar ao comandante da unidade a instauração do IPM por via radiotelefônica. Isto porque, consoante o art. 10, alínea b, do CPPM, o inquérito poderá ser iniciado mediante portaria após determinação ou delegação da autoridade militar superior (no caso, o general). Em caso de urgência (como era o caso do fato narrado na questão), tal determinação poderá ser efetuada por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício.

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

[...]

b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;

GABARITO: ERRADO

15. DPU – Defensor Público Federal – 2017 – Cespe.



Cada um do item a seguir, que tratam de IPM e(ou) ação penal militar, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada.

Em determinada organização militar, um major cometeu crime militar e o comandante da unidade, dada a indisponibilidade de oficial de posto superior ao do indiciado, designou outro major, o mais antigo da unidade, para apurar os fatos por meio de IPM. Nessa situação, o ato de designação deverá ser considerado nulo: o IPM só poderá ser conduzido por oficial de posto superior ao do indiciado.

Comentários

Errado! O inquérito policial militar, como regra, deve ser delegado à oficial da ativa de posto superior ao do indiciado. Não sendo possível, poderá haver a designação de um oficial do mesmo posto, desde que mais antigo que o indiciado. É o que se extrai do art. 7º, §§2º e 3º do CPPM.

O comandante da unidade agiu corretamente, pois dada a indisponibilidade de oficial de posto superior ao do indiciado (major), designou outro major, o mais antigo da unidade.

Uma observação importante para a sua prova: o critério da antiguidade não precisará ser observado quando o indiciado é oficial da reserva ou reformado. (Art. 7º, §4º, CPPM)

GABARITO: ERRADO

16.DPU – Defensor Público Federal – 2017 – CESPE (adaptada).

No que diz respeito ao juiz, aos auxiliares da justiça e às partes do processo militar, à organização da justiça militar da União e sua competência e à prisão preventiva, julgue o item que se segue.

Coronel da reserva remunerada que cometer crime militar será submetido ao Conselho Especial de Justiça, que é constituído por um juiz federal e quatro juízes militares.

Comentários

Certo! Em primeiro lugar, é preciso destacar que nos termos do art. 13 do CPM o militar da reserva, ou reformado, *“conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.”*

Posto isto, destaca-se que os Conselhos de Justiça são órgãos da Justiça Militar. De acordo com art. 16 da lei nº 8.457/1992 são divididos em duas espécies: o Conselho Especial de Justiça e o Conselho Permanente de Justiça, com as seguintes composições:

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior;

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juízes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior.



Ao Conselho Especial de Justiça compete processar e julgar os oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar (art. 27 da lei nº 8.457/1992)

Sendo o coronel um oficial, a competência para julgá-lo quando da concretização de crime militar é do Conselho Especial de Justiça.

Assim, está perfeito o enunciado da questão.

GABARITO: CERTO

17.DPU – Analista Técnico-Administrativo – 2016 – Cespe.

Acerca do processo penal militar, julgue o seguinte item.

No âmbito das Forças Armadas, compete à Polícia Judiciária Militar o exercício das funções de polícia judiciária, de polícia investigativa e de polícia de segurança.

Comentários

Errado! De acordo com o art. 8º do CPPM, a autoridade de polícia judiciária militar exerce as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, mas não de polícia de segurança. Essa função em geral cabe aos batalhões de polícia de cada uma das Forças. No Exército, por exemplo, há os batalhões de polícia do Exército.

GABARITO: ERRADO

18.DPU – Analista Técnico-Administrativo – 2016 – Cespe.

Acerca do processo penal militar, julgue o seguinte item.

O objeto do inquérito policial militar é a apuração sumária de fato que configure crime militar, bem como de sua autoria. Se ficar evidenciado que a infração penal cometida não configura crime militar, o encarregado do inquérito deverá comunicar o fato à autoridade policial competente.

Comentários

Certo! Preceitua o art. 9º do CPPM que o objeto do inquérito policial militar *“é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria.”*

Por sua vez, no art. 10, §3º, também do CPPM, é determinado que se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar cabe ao encarregado comunicar o fato à autoridade policial competente.

GABARITO: CERTO

19.DPU – Analista Técnico-Administrativo – 2016 – Cespe.

Acerca do processo penal militar, julgue o seguinte item.

A ação penal militar é pública e somente o Ministério Público Militar poderá promover a denúncia, devendo demonstrar provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, sob pena de inadmissão.



Comentários

Certo! A ação penal militar é pública, sendo o Ministério Público Militar o *dominus litis*, isto é, o “senhor da ação”, “o dono da lide” somente a ele competindo promovê-la quando presente a justa causa (prova da materialidade e indícios de autoria)

Em regra, tais elementos serão alcançados por meio do inquérito policial militar, procedimento cuja finalidade precípua é a de colher elementos necessários à propositura da ação penal.

GABARITO: CERTO

20.DPU - Analista Técnico-Administrativo – 2016 – Cespe.

Militar do Exército brasileiro cometeu crime de furto dentro de sua unidade. Consumado o delito, o comandante do batalhão determinou a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato e a sua autoria.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Na hipótese de o indiciado ser oficial do Exército e estar na situação de inatividade, a autoridade policial militar poderá delegar um oficial da ativa do mesmo posto do indiciado para ser o encarregado do inquérito policial militar, observado o critério de antiguidade.

Comentários

Errado! Em tais hipóteses, a autoridade policial militar deverá delegar a função de instauração do IPM para oficial da ativa que ocupe posto superior ao do indiciado. Esta é a regra presente do art. 7º, §2º do CPPM e independe de o indiciado ser oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

Somente se não for possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá, excepcionalmente, ser feita a de oficial do mesmo posto, não sendo preciso observar o critério de antiguidade quando o indiciado é oficial da reserva ou reformado, consoante o art. 7º, §4º do CPPM.

GABARITO: ERRADO

21.DPU – Analista Técnico-Administrativo – 2016 – Cespe.

Militar do Exército brasileiro cometeu crime de furto dentro de sua unidade. Consumado o delito, o comandante do batalhão determinou a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato e a sua autoria.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Se o indiciado for um cabo, a autoridade policial militar poderá nomear um oficial da ativa de qualquer posto superior ao de cabo como encarregado do inquérito policial militar.

Comentários

Certo! A regra do art. 7º, §2º do CCPM é que a autoridade policial militar ao fazer delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá nomear oficial da ativa que ocupe posto



superior ao do indiciado. Se o indiciado for um cabo, a autoridade policial militar poderá nomear um oficial da ativa de qualquer posto superior.

GABARITO: CERTO

22.DPU – Analista Técnico-Administrativo – 2016 – Cespe.

Julgue o seguinte item, relativo ao inquérito policial militar, à ação penal militar e à suspeição.

Diferentemente do inquérito policial civil, o inquérito policial militar é um procedimento sigiloso, razão por que o advogado do indiciado não tem acesso ao inquérito nem aos elementos de provas em andamento.

Comentários

Errado! Tanto o inquérito policial civil quanto o policial militar são sigilosos, mas em ambos são garantidos o acesso do advogado.

No civil, a súmula vinculante 14 é clara nesse sentido. No militar, tem-se o exposto no art. 16 do CPPM. Vejamos:

Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

Súmula vinculante n. 14

- *É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.*

GABARITO: ERRADO





LISTA DE QUESTÕES

1. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

A polícia judiciária militar exerce funções idênticas à polícia judiciária, e ambas têm como uma de suas finalidades o colhimento de elementos que indiquem a autoria e comprovem a materialidade do delito.

2. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

À polícia judiciária militar, que é exercida pelas autoridades militares, cabe auxiliar as polícias civil e federal na apuração de infrações penais militares, dado que são estas que detêm a exclusividade na apuração de quaisquer infrações penais.

3. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Um oficial-general da ativa, do último posto e mais antigo da corporação, praticou crime definido como militar, gerando dúvidas sobre quem presidirá o inquérito policial militar para a completa apuração dos fatos, em face da inexistência de outro oficial da ativa de maior antiguidade. Nessa situação, deve ser convocado oficial-general da reserva do último posto, pois prevalece a relação de antiguidade entre militares no serviço ativo e na inatividade.

4. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 – CESPE.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

Situação hipotética: Em determinada unidade, o comandante instaurou inquérito policial militar para apurar possível crime de prevaricação cometido por um oficial que lá servia. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público Militar promoveu o seu arquivamento, sob o fundamento de que a materialidade do delito não foi comprovada. Assertiva: Nessa situação, será incabível a propositura de ação penal privada subsidiária da pública.

5. DPU - Analista Técnico-Administrativo – 2016 – Cespe.

Militar do Exército brasileiro cometeu crime de furto dentro de sua unidade. Consumado o delito, o comandante do batalhão determinou a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato e a sua autoria.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Na hipótese de o indiciado ser oficial do Exército e estar na situação de inatividade, a autoridade policial militar poderá delegar um oficial da ativa do mesmo posto do indiciado para ser o encarregado do inquérito policial militar, observado o critério de antiguidade.

6. DPU – Analista Técnico-Administrativo – 2016 – Cespe.

Militar do Exército brasileiro cometeu crime de furto dentro de sua unidade. Consumado o delito, o comandante do batalhão determinou a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato e a sua autoria.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.



Se o indiciado for um cabo, a autoridade policial militar poderá nomear um oficial da ativa de qualquer posto superior ao de cabo como encarregado do inquérito policial militar.

GABARITO



1. CERTO
2. ERRADO
3. ERRADO
4. CERTO
5. ERRADO
6. CERTO



LISTA DE QUESTÕES

1. PM-MG – Oficial da Polícia Militar – 2011 – Fumarc.

Em se tratando do Inquérito Policial Militar, é importante saber que

- a) o posto do indiciado induz a competência para instauração do procedimento, mas não a delegação de instrução.
- b) em regra, o Poder de Polícia Judiciária Militar é exercido pelos Oficiais e eventualmente pode ser delegado às praças.
- c) ainda que a delegação para a instrução não tenha ocorrido, os Oficiais responsáveis pelo Comando quando da incidência de crime militar devem proceder de ofício as providências preliminares de investigação.
- d) a solução do Inquérito é providência essencial para que a autoridade instauradora possa prolatar o Relatório do IPM.

2. DPU – Defensor Público – 2007 – Cespe.

O magistrado da justiça militar da União, com lastro no CPPM, poderá requerer diretamente à autoridade policial judiciária militar a instauração de inquérito policial militar, em analogia à requisição prevista no CPP.

3. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

O inquérito policial militar (IPM) caracteriza-se por exigir sigilo absoluto, previsto de forma expressa no CPPM, de modo que, veda-se ao advogado e ao investigado o acesso aos autos do procedimento investigatório.

4. STM – Analista Judiciário – 2011 – Cespe.

Um oficial-general da ativa, do último posto e mais antigo da corporação, praticou crime definido como militar, gerando dúvidas sobre quem presidirá o inquérito policial militar para a completa apuração dos fatos, em face da inexistência de outro oficial da ativa de maior antiguidade. Nessa situação, deve ser convocado oficial-general da reserva do último posto, pois prevalece a relação de antiguidade entre militares no serviço ativo e na inatividade.

5. STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, em tese, criminoso e de sua autoria, não tendo, no entanto, valor jurídico os exames e as perícias realizados que não forem repetidos em juízo, durante o processo.

6. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

As medidas preliminares previstas para o IPM são taxativas e devem ser todas cumpridas, em qualquer caso e circunstância, na sua integralidade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

7. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).



Na tramitação de IPM, assegura a norma de regência, de forma peculiar e garantidora, o direito do investigado de ser ouvido apenas na presença do advogado por ele próprio indicado ou de ser assistido por defensor público.

8. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

No sistema processual castrense, não há previsão para o juiz requisitar a instauração de IPM, entendendo a doutrina e a jurisprudência ser vedado ao juiz requisitar ou ordenar a instauração de procedimento investigativo.

9. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O CPPM e o procedimento investigativo pré-processual comum tratam do arquivamento de IPM de forma distinta, uma vez que o CPPM prescreve hipóteses taxativas de arquivamento e disciplina expressamente as possibilidades de arquivamento implícito e de ofício de autoridade judiciária militar.

10. MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

No âmbito do IPM, em face da especialidade do sistema investigativo castrense, é assegurada a possibilidade de se manter incomunicável o investigado, por ato devidamente fundamentado do encarregado do IPM, pelo prazo máximo de três dias. Essa possibilidade vem sendo corroborada pela jurisprudência pátria.

11. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 - CESPE.

À luz do Código Penal Militar, julgue o item a seguir, no que diz respeito a aplicação da lei penal, imputabilidade penal, crime e extinção da punibilidade.

Situação hipotética: Um soldado das Forças Armadas, no cumprimento das atribuições que lhe foram estabelecidas pelo ministro de Estado da Defesa, cometeu crime doloso contra a vida de um civil. Assertiva: Nessa situação, o autor do delito deverá ser processado e julgado pela justiça militar da União.

12. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 – CESPE.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

As atribuições de polícia judiciária militar são indelegáveis aos oficiais da reserva remunerada.

13. STM - Analista Judiciário - Área Judiciária - 2018 – CESPE.

À luz do Código de Processo Penal Militar, julgue o item a seguir, com relação à polícia judiciária militar, à ação penal militar e seu exercício, ao juiz e à denúncia.

Situação hipotética: Em determinada unidade, o comandante instaurou inquérito policial militar para apurar possível crime de prevaricação cometido por um oficial que lá servia. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público Militar promoveu o seu arquivamento, sob o fundamento de que a materialidade do delito não foi comprovada. Assertiva: Nessa situação, será incabível a propositura de ação penal privada subsidiária da pública.

14. DPU - Defensor Público Federal - 2017 – CESPE.

Cada um do item a seguir, que tratam de IPM e(ou) ação penal militar, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada.



Um general, ao ser informado da prática de crime militar em uma organização militar a ele subordinada, sediada em outro estado da Federação, determinou ao comandante da unidade, por via radiotelefônica, a instauração de IPM. Nessa situação, mesmo considerando o caráter de urgência que a medida exigia, a ordem foi indevida em razão do meio de transmissão empregado e também pelo fato de que a única autoridade competente para determinar a instauração do IPM seria o próprio comandante da unidade onde ocorreu o crime militar.

15. DPU - Defensor Público Federal - 2017 – CESPE.

Cada um do item a seguir, que tratam de IPM e(ou) ação penal militar, apresenta uma situação hipotética seguida de uma assertiva a ser julgada.

Em determinada organização militar, um major cometeu crime militar e o comandante da unidade, dada a indisponibilidade de oficial de posto superior ao do indiciado, designou outro major, o mais antigo da unidade, para apurar os fatos por meio de IPM. Nessa situação, o ato de designação deverá ser considerado nulo: o IPM só poderá ser conduzido por oficial de posto superior ao do indiciado.

16. DPU - Defensor Público Federal - 2017 – CESPE (adaptada).

No que diz respeito ao juiz, aos auxiliares da justiça e às partes do processo militar, à organização da justiça militar da União e sua competência e à prisão preventiva, julgue o item que se segue.

Coronel da reserva remunerada que cometer crime militar será submetido ao Conselho Especial de Justiça, que é constituído por um juiz federal e quatro juízes militares.

17. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Acerca do processo penal militar, julgue o seguinte item.

No âmbito das Forças Armadas, compete à Polícia Judiciária Militar o exercício das funções de polícia judiciária, de polícia investigativa e de polícia de segurança.

18. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Acerca do processo penal militar, julgue o seguinte item.

O objeto do inquérito policial militar é a apuração sumária de fato que configure crime militar, bem como de sua autoria. Se ficar evidenciado que a infração penal cometida não configura crime militar, o encarregado do inquérito deverá comunicar o fato à autoridade policial competente.

19. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Acerca do processo penal militar, julgue o seguinte item.

A ação penal militar é pública e somente o Ministério Público Militar poderá promover a denúncia, devendo demonstrar provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, sob pena de inadmissão.

20. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Militar do Exército brasileiro cometeu crime de furto dentro de sua unidade. Consumado o delito, o comandante do batalhão determinou a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato e a sua autoria.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.



Na hipótese de o indiciado ser oficial do Exército e estar na situação de inatividade, a autoridade policial militar poderá delegar um oficial da ativa do mesmo posto do indiciado para ser o encarregado do inquérito policial militar, observado o critério de antiguidade.

21. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Militar do Exército brasileiro cometeu crime de furto dentro de sua unidade. Consumado o delito, o comandante do batalhão determinou a instauração de inquérito policial militar, a fim de apurar o fato e a sua autoria.

Considerando essa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Se o indiciado for um cabo, a autoridade policial militar poderá nomear um oficial da ativa de qualquer posto superior ao de cabo como encarregado do inquérito policial militar.

22. DPU - Analista Técnico - Administrativo – 2016 – CESPE.

Julgue o seguinte item, relativo ao inquérito policial militar, à ação penal militar e à suspeição.

Diferentemente do inquérito policial civil, o inquérito policial militar é um procedimento sigiloso, razão por que o advogado do indiciado não tem acesso ao inquérito nem aos elementos de provas em andamento.

GABARITO



- | | | |
|-----------|------------|------------|
| 1. C | 9. ERRADO | 17. ERRADO |
| 2. ERRADO | 10. ERRADO | 18. CERTO |
| 3. ERRADO | 11. CERTO | 19. CERTO |
| 4. ERRADO | 12. ERRADO | 20. ERRADO |
| 5. ERRADO | 13. CERTO | 21. CERTO |
| 6. ERRADO | 14. ERRADO | 22. ERRADO |
| 7. ERRADO | 15. ERRADO | |
| 8. CERTO | 16. CERTO | |





ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.